



PUC-SP

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO  
FACULDADE DE DIREITO

BÁRBARA VITORINO LOPES

**O CRIME DE ESTUPRO E A PROTEÇÃO DA DIGNIDADE SEXUAL: ANÁLISE A  
PARTIR DO “CASO ROBINHO”**

SÃO PAULO

2025

BÁRBARA VITORINO LOPES

**O CRIME DE ESTUPRO E A PROTEÇÃO DA DIGNIDADE SEXUAL: ANÁLISE A  
PARTIR DO “CASO ROBINHO”**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à  
Faculdade de Direito da Pontifícia  
Universidade Católica de São Paulo, Campus  
Perdizes, para obtenção do título de Bacharel  
em **Direito**, sob orientação do Professor Doutor  
**Edson Luis Baldan.**

SÃO PAULO

2025

Sistemas de Bibliotecas da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo -  
Ficha Catalográfica com dados fornecidos pelo autor

L864 Lopes, Bárbara Vitorino  
O crime de Estupro e a Proteção da Dignidade Sexual: Análise  
a partir do caso Robinho... / Bárbara Vitorino Lopes. -- São  
Paulo: [s.n.], 2025.  
59p. ; cm.

Orientador: Edson Luis Baldan.  
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) -- Pontifícia  
Universidade Católica de São Paulo, Graduação em Direito,  
2025.

1. Consentimento. 2. Cooperação Internacional. 3.  
Dignidade Sexual. 4. Estupro. I. Baldan, Edson Luis. II.  
Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, Trabalho de  
Conclusão de Curso para Graduação em Direito. III. Título.

CDD

## AGRADECIMENTOS

Escrever os agradecimentos de um trabalho de conclusão de curso deve parecer, em um primeiro momento, a coisa mais fácil de se fazer após o árduo e mentalmente exaustivo trabalho de elaborar o dito trabalho (especialmente depois das noites em claro ouvindo Taylor Swift em *looping* enquanto procura-se desesperadamente uma bibliografia coerente e atualizada com o tema a ser debatido). No entanto, me encontro um pouco perdida em como exatamente começar a escrever algo que apresenta uma única e clara fonte bibliográfica: os meus cinco anos de vivência acadêmica. Como sintetizar esse período de forma clara e sucinta, especialmente após passar todo o tempo de elaboração do trabalho perseguida pelo fantasma aterrorizante do mínimo de laudas necessárias para que fosse aceito?

Com o risco de soar clichê, em primeiro lugar agradeço aos meus pais por todo o incentivo e por me proporcionarem diversas oportunidades de aprofundar meu conhecimento. Agradeço por sempre enfatizarem o quanto importante o estudo é, não poupando esforços para que eu pudesse experienciar a vida universitária.

Em especial agradeço à minha mãe, Aline, por todas as palavras de conforto e por todo o amor, carinho e paciência desde a época de vestibular até essa reta final da graduação.

Aos meus irmãos, Carol e Gabriel, também filhos da PUC. Agradeço à minha irmã, minha veterana e também advogada, pelas indicações de professores, pelas dicas nas provas e trabalhos de faculdade. E agradeço ao meu irmão mais novo que, apesar de não ser aluno do curso de direito, pode compartilhar comigo um pouquinho do caos que significa fazer parte da Pontifícia.

Agradeço ao meu orientador, Edson Luis Baldan, que despertou em mim o interesse na área penal logo no terceiro semestre do curso ao ministrar a eletiva de Criminologia. Agradeço também aos demais professores de penal que tive ao longo do curso e contribuíram para manter esse interesse na área de direito penal e direito processual penal aceso durante a graduação.

Aos meus queridos e fantásticos colegas de faculdade, os quais tenho a honra de chamar de amigos: Letícia C., Karen L., Victória F., Maria Luísa C., Samira P., Luiza G., Ana Beatriz M., Bernardo R., Karoline T. e Giovanna P. Agradeço todas as conversas (e choros) nos corredores da faculdade, todos os trabalhos em grupo, cafezinhos superfaturados, corridas para pegar ônibus e grupos de mensagem com nomes de piadas internas. Cada um de vocês, com seu jeito único de ser, tornou minha vida universitária bem mais alegre e proveitosa.

À Júlia T., Sophia M. e Letícia V.B., que entraram em minha vida por uma série de conexões surreais que parecem ser de algum roteiro de livro que nós tanto amamos. Acho que não há jeito mais fácil de definir nossa conexão do que pelo seguinte verso: *“and isn't it just so pretty to think, all along there was some, invisible string, tying you to me?”*. Obrigada por todas as conversas, risadas, choros e finais de semana preenchidos inteiramente pela companhia insubstituível de vocês. Obrigada por terem entrado em minha vida e feito morada nela. Obrigada por esses quase quatro anos que parecem mais uma eternidade de vidas passadas interligadas.

*“There's glitter on the floor after the party  
Girls carryin' their shoes down in the lobby  
Candle wax and Polaroids on the hardwood floor  
You and me from the night before, but  
(...)  
Hold on to the memories, they will hold on to you  
And I will hold on to you”*  
(NEW YEAR'S DAY, 2017)

## RESUMO

**VITORINO, Bárbara Lopes. O crime de estupro e a proteção da dignidade sexual: análise a partir do “Caso Robinho”.**

O presente trabalho de conclusão de curso propõe-se a analisar o crime de estupro e a proteção da dignidade sexual no contexto do Direito Penal Brasileiro, com análise a partir do Caso Robinho. Para tanto, debruça-se, inicialmente, sobre a evolução legislativa dos crimes sexuais no Brasil, desde o Código de 1830 até as alterações trazidas pela Lei nº 12.015/2009, que redefiniu o bem jurídico tutelado para a dignidade sexual. O material detalha a tipificação do estupro simples (artigo 213) e do estupro de vulnerável (artigo 217-A), diferenciando-os a partir dos elementos intrínsecos para sua definição, com enfoque ao elemento da violência e capacidade de discernimento. Analisa-se, ainda, a aplicação da lei penal no espaço, abordando os princípios da territorialidade e extraterritorialidade na hipótese de crime cometido fora de território nacional. Por fim, a pesquisa aborda a cooperação jurídica internacional e a relevância de tratados como o Estatuto de Roma e o papel do Tribunal Penal Internacional na repressão à violência sexual.

**Palavras-chave:** Consentimento. Cooperação Internacional. Dignidade Sexual. Estupro.

## ABSTRACT

VITORINO, Bárbara Lopes. **The crime of rape and the protection of sexual dignity: an analysis based on the “Robinho case”.**

This undergraduate thesis aims to analyse the crime of rape and the protection of sexual dignity in the context of Brazilian criminal law, based on an analysis of the Robinho Case. To this end, the study initially focuses on the legislative evolution of sexual crimes in Brazil, from the 1830 Code up to the changes brought by Law No. 12,015/2009, which redefined the legal right to sexual dignity. The material details the classification of simple rape (Article 213) and rape of a vulnerable person (Article 217-A), differentiating them based on the intrinsic elements of their definition, with a focus on the element of violence and capacity for discernment. It also analyses the application of criminal law in space, addressing the principles of territoriality and extraterritoriality in the event of a crime committed outside national territory. Finally, the research addresses international legal cooperation and the relevance of treaties such as the Rome Statute and the role of the International Criminal Court in the repression of sexual violence.

**Keywords:** Consent. International Cooperation. Rape. Sexual Dignity.

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

ART./ARTS. – Artigo/Artigos

CF – Constituição Federal

CP – Código Penal

CPP – Código de Processo Penal

HC – Habeas Corpus

MP – Ministério Público

ONU – Organização das Nações Unidas

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

TPI – Tribunal Penal Internacional

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>10</b>
<b>1. FUNDAMENTOS DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL NO DIREITO PENAL BRASILEIRO .....</b>	<b>12</b>
<b>1.1. Conceito e fundamentação jurídica .....</b>	<b>12</b>
1.1.1. Definição de crimes contra a dignidade sexual no contexto penal .....	12
1.1.2. Fundamentação jurídicas e princípios aplicáveis no contexto penal .....	12
1.1.3. Evolução legislativa no tratamento jurídico dos crimes sexuais no Brasil.....	14
<b>2. CLASSIFICAÇÃO E TIPIFICAÇÃO DO CRIME DE ESTUPRO NO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO.....</b>	<b>18</b>
<b>2.1. Estupro (Art. 213 do Código Penal).....</b>	<b>18</b>
2.1.1. Tipificação e elementos constitutivos do crime de estupro .....	18
2.1.2. Distinção entre violência física e moral, e o papel do consentimento.....	22
<b>2.2. Estupro de vulnerável (Art. 217-A do Código Penal).....</b>	<b>24</b>
2.2.1. Tipificação do estupro de vulnerável, definição de vulnerabilidade e suas implicações no crime .....	24
2.2.2. Diferença em relação ao estupro simples (Art. 213) e a sua aplicação no caso de menores de 14 anos.....	27
<b>2.3. Princípios penais aplicáveis (legalidade, culpabilidade, proporcionalidade) .....</b>	<b>28</b>
<b>3. APLICAÇÃO DA LEI PENAL NO ESPAÇO E SEUS REFLEXOS NOS CRIMES SEXUAIS.....</b>	<b>33</b>
<b>3.1. Territorialidade e extraterritorialidade da Lei Penal .....</b>	<b>33</b>
<b>3.2. Jurisdição penal internacional .....</b>	<b>36</b>
<b>3.3. Cooperação jurídica internacional e tratados relevantes .....</b>	<b>39</b>
<b>4. RESPONSABILIZAÇÃO PENAL DE BRASILEIROS ACUSADOS DE CRIME DE ESTUPRO NO EXTERIOR.....</b>	<b>45</b>

4.1.	Reflexos nas decisões judiciais no Brasil (extradição e homologação de sentença estrangeira).....	45
4.2.	Considerações sobre a proteção internacional da dignidade sexual.....	51
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....		54
REFERÊNCIAS.....		56

## INTRODUÇÃO

A dignidade sexual constitui um dos pilares fundamentais da dignidade da pessoa humana, princípio estruturante do Estado Democrático de Direito consagrado pela Constituição Federal de 1988. A tutela penal dessa dimensão da dignidade humana busca assegurar o livre exercício da sexualidade, preservando a liberdade, a integridade e a autodeterminação sexual de todos os indivíduos. Dentro desse contexto, o crime de estupro representa uma das mais graves violações à dignidade sexual, atentando contra valores essenciais da convivência humana e exigindo uma resposta estatal firme, pautada na legalidade, proporcionalidade e respeito aos direitos fundamentais.

O presente trabalho tem como objetivo analisar o crime de estupro sob a ótica da proteção à dignidade sexual, tomando como referência o Caso Robinho, que reacendeu o debate público e jurídico acerca da responsabilização penal de brasileiros por crimes cometidos no exterior. Busca-se, portanto, compreender não apenas a estrutura e os elementos do tipo penal, mas também as implicações da aplicação da lei penal no espaço e o papel da cooperação jurídica internacional em casos que ultrapassam as fronteiras territoriais.

Para tanto, inicialmente, examina-se a evolução legislativa dos crimes sexuais no Brasil, desde o Código Criminal de 1830 até as transformações promovidas pela Lei nº 12.015/2009, marco que redefiniu o bem jurídico tutelado, substituindo a proteção dos “costumes” pela da “dignidade sexual”. Essa mudança representou uma profunda reorientação de valores, passando de uma lógica moralista e patriarcal para uma perspectiva centrada na proteção da pessoa humana.

Em seguida, o estudo aborda a tipificação do estupro simples (art. 213 do Código Penal) e do estupro de vulnerável (art. 217-A), destacando seus elementos constitutivos, a relevância do consentimento, as diferenças entre violência física e moral e a especial proteção conferida aos indivíduos considerados vulneráveis. Analisa-se também a incidência dos princípios penais fundamentais — legalidade, culpabilidade e proporcionalidade —, indispensáveis para assegurar que a resposta penal se mantenha dentro dos limites constitucionais.

Na sequência, discute-se a aplicação da lei penal no espaço, com ênfase nos princípios da territorialidade e extraterritorialidade, examinando-se as hipóteses em que a legislação brasileira alcança delitos cometidos fora do território nacional. Tal análise revela-se particularmente relevante diante do histórico de casos que envolvem brasileiros processados por crimes sexuais no exterior e das dificuldades decorrentes da pluralidade de jurisdições.

Por fim, o trabalho dedica-se à cooperação jurídica internacional e à proteção internacional da dignidade sexual, abordando a importância dos tratados internacionais — como o Estatuto de Roma e o papel do Tribunal Penal Internacional — na repressão de crimes sexuais e na consolidação de um sistema global de responsabilização penal.

A análise proposta pretende, assim, oferecer uma reflexão crítica sobre a adequação do ordenamento jurídico brasileiro à tutela da dignidade sexual, bem como sobre os desafios práticos da aplicação da lei penal e da cooperação internacional em casos concretos. Ao final, a investigação pretende contribuir para o fortalecimento da proteção penal da dignidade sexual e para a consolidação de uma cultura jurídica de respeito à liberdade e à integridade sexual como valores universais.

## 1. FUNDAMENTOS DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL NO DIREITO PENAL BRASILEIRO

### 1.1. Conceito e fundamentação jurídica

#### 1.1.1. Definição de crimes contra a dignidade sexual no contexto penal

Previstos no Título VI da Parte Especial do Código Penal Brasileiro, os crimes contra a dignidade sexual abrangem condutas que atentam contra a liberdade, integridade e autodeterminação sexual de qualquer indivíduo. Tais crimes refletem a proteção do Estado à dignidade humana, com a dignidade sexual representando uma subcategoria abarcada por esse princípio constitucional.

O bem jurídico tutelado é a dignidade sexual e, conforme define o doutrinador Guilherme de Souza Nucci, *dignidade* possui a noção de decência, compostura e respeitabilidade, atributos ligados à dignidade sexual da vítima, sendo esta uma subárea da dignidade humana, a qual configura-se como bem jurídico a ser tutelado. Associando-se ao termo sexual, insere-se no campo da satisfação da lascívia ou da sensualidade<sup>1</sup>. Nucci acrescenta ainda que, considerando-se o direito à intimidade, à vida privada e à honra (art. 5.º, X, CF), nada mais natural do que garantir a satisfação dos desejos sexuais do ser humano de forma digna e respeitada, com liberdade de escolha, porém, vedando-se qualquer tipo de exploração, violência ou grave ameaça.

Dessa forma, a tipificação dos crimes contra a dignidade sexual busca proteger a livre manifestação da sexualidade, o consentimento e a liberdade sexual.

#### 1.1.2. Fundamentação jurídicas e princípios aplicáveis no contexto penal

Os princípios aplicáveis aos crimes contra a dignidade sexual, em sua grande parte, encontram-se dispostos no artigo 5º da Constituição Federal (CF), mas também são positivados por normas infraconstitucionais.

---

<sup>1</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 25. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. E-book. p. 965. ISBN 9788530995973. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530995973/>. Acesso em: 01 jun. 2025.

Primeiramente, tem-se o princípio da dignidade da pessoa humana, o qual se encontra disposto no artigo 1º, inciso III da CF<sup>2</sup>. Esse artigo estabelece a dignidade humana como um dos pilares basilares da República, orientando toda a atuação do Estado e atribuindo proteção às vítimas de crimes sexuais, *in verbis*:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)  
III - a dignidade da pessoa humana

O princípio da isonomia também é aplicável no contexto, estando disposto no artigo 5º caput da CF<sup>3</sup>. Sua aplicação pode ser observada com o advento da Lei nº 12.015/2009, visto que, antes de sua promulgação, fazia-se diferenciação de tratamento e determinação de quem poderia ser sujeito ativo e/ou passivo unicamente por meio do sexo do indivíduo. Dessa forma, antes da referida norma infraconstitucional, ocorria clara violação do princípio da isonomia, não tutelando todas as pessoas de maneira igualitária, algo motivado talvez por percepções machistas ou preconceituosas.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

Além disso, apesar de a regra geral determinar a publicidade geral, observa-se que os artigos 5º, LX e 96, IX do texto constitucional representam exceções. Isso ocorre pois faz-se necessária a aplicação do princípio da publicidade *restrita*, uma vez que a intimidade da vítima apresenta maior valor em relação ao direito à informação. Logo, deve ser tutelada a intimidade de cada indivíduo, visto que o prejuízo causado pela publicidade pode acabar por superar a gravidade do próprio crime. Em suma, aplica-se aos crimes contra a dignidade sexual o segredo de justiça de maneira a não ferir a dignidade e o direito à intimidade do interessado.

Por fim, tem-se o princípio da proporcionalidade, também chamado de princípio da razoabilidade, o qual é responsável pela aplicação quantitativa das penas devidas a cada infração penal.

---

<sup>2</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2024].** Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 01 jun. 2025.

<sup>3</sup> *Ibid.*

### 1.1.3. Evolução legislativa no tratamento jurídico dos crimes sexuais no Brasil

O Código Penal vigente no Brasil foi outorgado por meio do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), durante o período do Estado Novo, pelo então presidente Getúlio Vargas. O código atual representa o terceiro código penal da história do Brasil, sendo também o de maior vigência, com os anteriores datando de 1830 e 1890.

Importante ressaltar que a análise comparativa entre os três códigos nos permite observar não somente a evolução legislativa ao longo das décadas, mas também como isto está atrelado intrinsecamente com a modernização dos costumes da sociedade.

O primeiro código penal do Brasil independente foi oficializado pela lei de 16 de dezembro de 1830, sancionado por Dom Pedro I. Nessa versão, ainda não existia a ideia de crimes contra a dignidade sexual, apresentando uma versão reduzida do que iríamos vir a conhecer como o Título VI do Código de 1940 (“Título VI – Dos Crimes contra a Dignidade Sexual”), abordando tais crimes sob a classificação única de estupro e rapto (“Título II – Dos crimes contra a segurança individual, Capítulo II – Dos crimes contra a segurança da honra, Secção I – Estupro e Seção II – Rapto”).

Ressalta-se que a punição contra os crimes sexuais era condicionada à condição social da vítima. Fica explícito no Código de 1830 o tratamento favorável às virgens e “moças de família”, termo este usado para referir-se ao ideal de feminilidade para as mulheres jovens de segmentos sociais mais abastados, as quais seguiam os comportamentos e valores condizentes com a moral tradicional. Os infratores que contra elas atentassem enfrentavam penas mais severas, havendo a clara intenção de proteger as mulheres “honestas”, conceito subjetivo que exigia investigação do passado da vítima, com a dignidade não representando a principal preocupação da legislação ao não abranger todas as mulheres, como se extraí do antigo artigo 222 do Código de 1830<sup>4</sup>:

Art. 222. Ter cópula carnal por meio de violência, ou ameaças, com qualquer mulher honesta.

Penas – de prisão por três a doze anos, e de dotar a offendida.

Se a violentada fôr prostituta.

Penas – de prisão por um mês a dois anos.

---

<sup>4</sup> BRASIL. **Código Criminal do Império do Brasil**. Lei de 16 de dezembro de 1830. Coleção de Leis do Império do Brasil, Rio de Janeiro, 1830. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1824-1899/lei-16-dezembro-1830-556122-publicacaooriginal-85723-pl.html>. Acesso em: 28 maio 2025.

Em suma, havia uma distinção entre a vítima considerada como “mulher honesta” e a considerada “prostituta”, havendo claramente uma punição mais leve para o infrator quando o crime era cometido contra esta última. Importante destacar que o rótulo de “prostituta” era usado inclusive contra mulheres que desafiavam os padrões sociais da época ou que, após serem vítimas de violência ou engano por parte de homens, eram estigmatizadas como tal.

Por fim, de grande importância destacar o absurdo da extinção da punibilidade do agente por meio do casamento, tanto contra o crime de estupro quanto contra o crime de rapto, conforme artigos 225 e 228 do Código de 1830<sup>5</sup>:

Art. 225. Não haverão as penas dos tres artigos antecedentes os réos, que casarem com as offendidas.

(...)

Art. 228. Seguindo-se o casamento em qualquer destes casos, não terão lugar as penas.

Com o surgimento da República, houve a necessidade de uma nova legislação penal para eliminar certos crimes que estavam relacionados à proteção do poder imperial e, dessa maneira, foi promulgado o Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890. Nele, os crimes sexuais eram abordados no Título VIII (“Título VIII – Dos Crimes contra a Segurança da Honra e Honestidade das Famílias e do Ultraje Público ao Pudor”) dos Capítulos I a V, os quais elencavam os crimes de: violência carnal, rapto, lenocínio, adultério ou infidelidade conjugal, e ultraje ao pudor público.

Ao compararmos o Código de 1890 com o de 1830 pode-se observar que a segunda versão apresentava um rol de crimes sexuais mais abrangente, incluindo não apenas a violência sexual, mas também outros delitos como até mesmo adultério em seu Título VIII. Adicionalmente, trouxe pela primeira vez o conceito de estupro, como pode-se observar em seu artigo 269<sup>6</sup>:

Art. 269. Chama-se estupro o acto pelo qual o homem abusa com violencia de uma mulher, seja virgem ou não.

---

<sup>5</sup> *Ibid.*

<sup>6</sup> BRASIL. **Código Penal de 1890.** Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890. Promulga o Código Penal dos Estados Unidos do Brasil. Coleção de Leis do Brasil, Rio de Janeiro, 1890. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-847-11-outubro-1890-566377-publicacaooriginal-90203-pl.html>. Acesso em: 29 maio 2025.

Entretanto, o Código de 1890 apresentava diversas falhas em sua redação original, passando por inúmeras alterações por meio de leis posteriores até chegarmos ao código atual vigente, estabelecido pelo Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

O Código de 1940 ampliou ainda mais a tipificação dos crimes sexuais, não mais o limitando a situações excepcionais. Além disso, também é possível observar o abandono gradual da abordagem legislativa por meio do viés comportamental e dos valores condizentes com a moral tradicional, caindo por terra a distinção entre a tipificação de crimes sexuais cometidos contra “moças de família” e “honestas” (termos estes inclusive abandonados na legislação) e “prostitutas”, e até mesmo a revogação de crimes como “adultério” (artigo 240, revogado pela Lei nº 11.106/2005), o qual inclusive nem mais integrava a o título referente aos crimes contra a dignidade sexual mas sim dos crimes contra a família, e “rapto” (artigos 219 a 222, revogados pela Lei nº 11.106/2005).

Uma significativa alteração sobre os crimes contra a dignidade foi a edição da Lei nº 12.015/2009, a qual alterou a denominação do Título VI da Parte Especial do Código Penal de 1940, o qual passou de “Dos Crimes contra os Costumes” para “Dos Crimes Contra a Dignidade Sexual”. Tal alteração indicou grande mudança no bem jurídico protegido, o qual deixou de ser os costumes e passou a ser a dignidade sexual (subcategoria da dignidade da pessoa humana), parecendo inegável que os legisladores da reforma penal de 2009 quiseram sinalizar uma diferente objetividade jurídica desses delitos. Dessa forma, ao situá-los no âmbito da dignidade, remeteram o intérprete a um fundamento da república, inscrito logo no artigo 1º da Constituição Federal<sup>7</sup>.

Ressalta-se que a referida lei alterou significativamente o tipo penal estupro, ao alterar “mulher” para “alguém” em sua redação. Com essa nova redação, tanto homens quanto mulheres podem ser vítimas de estupro, e ambos podem estar no papel de agressores, passando o alvo de constrangimento a ser aberto a qualquer pessoa, independentemente do sexo.

Adicionalmente, a Lei nº 12.015/2009 também levou à extinção de alguns crimes do código enquanto com tipificação própria, como por exemplo o artigo 214 do Código Penal de 1940<sup>8</sup>, que dispunha acerca do atentado violento ao pudor:

---

<sup>7</sup> MARCÃO, Renato; GENTIL, Plínio. **Crimes contra a dignidade sexual: comentários ao Título VI do Código Penal.** 3. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2018. E-book. p. 8. ISBN 9788553601813. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553601813/>. Acesso em: 01 jun. 2025.

<sup>8</sup> BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Código Penal. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 7 dez. 1940. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm). Acesso em: 01 jun. 2025.

Atentado violento ao pudor

Art. 214 - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a praticar ou permitir que com ele se pratique ato libidinoso diverso da conjunção carnal:

E foi absorvido pela capitulação do artigo que define estupro (artigo 213 do Código Penal posteriormente ao advento da Lei nº 12.015/2009<sup>9</sup>):

Estupro

Art. 213 - **Constranger alguém**, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso: (...)(grifo próprio)

Por fim, após todo o acima exposto e a análise histórica acerca da evolução da legislação penal brasileira desde os tempos de Brasil Império para República, podemos observar que a tipificação dos crimes contra a dignidade sexual sofreu grande influência dos valores morais e sociais de cada época, modernizando-se em conjunto com os costumes na sociedade. Assim, não seria errado afirmar que essas tipificações penais irão diferir conforme a cultura e pensamento de determinado local, conforme iremos observar ao longo deste trabalho de conclusão de curso por meio da análise comparativa de casos práticos.

---

<sup>9</sup> BRASIL. Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 24 out. 2025.

## 2. CLASSIFICAÇÃO E TIPIFICAÇÃO DO CRIME DE ESTUPRO NO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO

### 2.1. Estupro (Art. 213 do Código Penal)

#### 2.1.1. Tipificação e elementos constitutivos do crime de estupro

Inicialmente, é importante destacar que o crime de estupro é qualificado como crime hediondo nos termos do artigo 1º, inciso V da Lei nº 8.072 de 1990 (Lei de Crimes Hediondos)<sup>10</sup>, sendo crime hediondo aquele considerado de extrema gravidade, uma vez que é cometido com crueldade e perversidade, não abarcando fiança, anistia ou graça com indulto ou liberdade provisória, sendo a pena para este caso sempre em regime fechado<sup>11</sup>.

Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados:  
 (...)  
 V - estupro (art. 213, caput e §§ 1º e 2º)

Ressalta-se que são consideradas como hediondas tanto a forma consumada quanto tentada, afastando assim qualquer possibilidade de controvérsia e deixando claro que o estupro simples também possui natureza hedionda (além de suas figuras qualificadas), conforme dispõe o doutrinador Victor Eduardo Rios Gonçalves<sup>12</sup>.

Além disso, o estupro é crime pluriofensivo, tutelando dois bens jurídicos: a dignidade sexual (mais especificamente a liberdade sexual), bem como a integridade corporal e a liberdade individual, visto que o delito tem como meios de execução a violência à pessoa ou grave ameaça.

Conforme anteriormente exposto, o estupro simples encontra-se disposto no artigo 213, *caput* do Código Penal<sup>13</sup>, sendo o núcleo do tipo delituoso o verbo *constranger*, utilizado no sentido de forçar, obrigar, subjugar a vítima ao ato sexual. Trata-se, portanto, de modalidade

<sup>10</sup> BRASIL. **Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.** Dispõe sobre os crimes hediondos, e dá outras providências. Versão compilada. Presidência da República. Casa Civil. Consultoria-Geral da República. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8072compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8072compilada.htm). Acesso em: 13 set. 2025.

<sup>11</sup> Encyclopédia Jurídica. **Crime Hediondo.** Disponível em: <http://www.encyclopedia-juridica.com/pt/d/crime-hediondo/crime-hediondo.htm>

<sup>12</sup> GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Curso de Direito Penal - Vol.3.** 6. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. p. 37. ISBN 9788553626694. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553626694/>. Acesso em: 13 set. 2025.

<sup>13</sup> BRASIL. 1940. *Op. Cit.*

especial de constrangimento ilegal, praticado com o fim de fazer com que o agente tenha sucesso no congresso carnal ou na prática de outros atos libidinosos<sup>14</sup>. Confira-se, *in verbis*:

Estupro

Art. 213 - **Constranger alguém**, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso: (grifo próprio)

Nesse sentido, para que possa configurar o delito em estudo é necessário que a conduta do agente ofensor seja caracterizada pelo emprego de violência ou grave ameaça. Segundo dispõe Rogério Greco<sup>15</sup>:

(...) violência diz respeito à *vis corporalis*, *vis absoluta*, ou seja, a utilização de força física, no sentido de subjugar a vítima, para que com ela possa praticar a conjunção carnal, ou a praticar ou permitir que com ela se pratique outro ato libidinoso. As vias de fato e as lesões corporais de natureza leve são absorvidas pelo delito de estupro simples, pois que fazem parte da violência empregada pelo agente. Se da conduta praticada pelo agente resultar lesão corporal de natureza grave ou a morte da vítima, o estupro será qualificado, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 213 do Código Penal.

Ainda referente à conceituação do crime de estupro, tem-se a seguinte definição utilizada pelo Ministro Ribeiro Dantas<sup>16</sup>:

O estupro é, pois, crime complexo em sentido amplo, constituindo-se de constrangimento ilegal voltado para uma finalidade específica, consistente em conjunção carnal ou outro ato libidinoso. Ademais, a execução desta conduta típica especial de constrangimento ilegal possui elementos especializantes de meio de execução, consistentes na violência (*vis absoluta* ou *vis corporalis*) ou grave ameaça (*vis compulsiva*). A grave ameaça, também conhecida como violência moral, é a promessa de realização de mal grave, futuro e sério contra a vítima (direta ou imediata) ou pessoa que lhe é próxima (indireta ou mediata). Por sua vez, a violência caracteriza-se pelo emprego de força física sobre a vítima, consistente em lesões corporais ou vias de fato. Pode ser direta ou imediata, quando dirigida contra o ofendido, ou indireta ou mediata, se voltada contra pessoa ou coisa ligada à vítima por laços de parentesco ou afeto.

Nesse sentido, a grave ameaça, isto é, a *vis compulsiva*, poderá ser direta (contra a própria pessoa da vítima) ou indireta (contra pessoas ou coisas que lhe são próximas, acarretando efeito psicológico no sentido de passar a temer o agente).

O conceito de estupro depende da abrangência, ou não, que se der à expressão “conjunção carnal”. Em vários países, essa expressão tem uma abrangência lata, abarcando a

<sup>14</sup> GRECO, Rogério. **Código Penal Comentado**. 18. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2025. E-book. p. 627. ISBN 9786559776887. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559776887/>. Acesso em: 13 set. 2025.

<sup>15</sup> *Ibid.*

<sup>16</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. RHC 93.906/PA, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5<sup>a</sup> T., DJe 26.mar.2019.

conjunção vaginal, a anal, a oral e outras modalidades. Nessa hipótese, de conceito amplo, abrange o estupro tanto o homem como a mulher como sujeitos passivos do crime<sup>17</sup>.

As legislações que apresentam um conceito restrito para conjunção carnal, por sua vez, excluem de vítima o homem, não podendo este ser sujeito passivo. Isso decorre de uma interpretação restrita de que a cópula deve ser realizada entre sexos (homem e mulher).

A legislação brasileira adota, quanto à natureza da conjunção carnal, o critério restritivo, conforme leciona Mestieri<sup>18</sup>:

Restritivo é o critério pelo qual apenas se admite como conjunção carnal a cópula secundum naturam; amplo, o compreensivo da cópula normal e da anal; e amplíssimo o que engloba o ato sexual e qualquer equivalente do mesmo; assim, a cópula vaginal, a anal e a fellatio in ore.

Entretanto, com a promulgação da Lei nº 12.015/2009, houve uma alteração da redação do artigo 213 do Código Penal Brasileiro de *mulher* para *algum*, além de revogar o art. 214 (atentado violento ao pudor), sendo este absorvido pelo art. 213 e, dessa maneira, adicionando a expressão *atos libidinosos* ao artigo que define estupro. Dessa forma, o objeto material do delito, ou seja, a pessoa contra qual é dirigida a conduta praticada pelo agente, passou a ser tanto pessoas do sexo feminino quanto masculino. Logo, para efeitos de tipificação do crime de estupro, não é exigido que a conduta seja *estritamente* contra uma mulher, em razão da redação “(...) a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro **ato libidinoso**: (...)”.

Nesse sentido, pela legislação anterior, o estupro só se configurava com o ato da conjunção carnal (penetração do pênis na vagina), de modo que só podia ser cometido por homem contra mulher. Já o atentado violento ao pudor se constituía pela prática de qualquer outro ato de libidinagem (sexo anal, oral, introdução do dedo na vagina ou no ânus da vítima etc.) e podia ser cometido por homem ou mulher contra qualquer outra pessoa. Atualmente, entretanto, haverá estupro, quer tenha havido conjunção carnal, quer tenha sido praticado qualquer outro tipo de ato sexual<sup>19</sup>.

<sup>17</sup> SZNICK, Valdir, 1940 – *Assédio Sexual e crimes sexuais violentos*. São Paulo: Ícone, 2001. – (Série Jurídica)

<sup>18</sup> MESTIERI, João. *Do delito de estupro*. São Paulo: RT, 1982. p. 59. *Apud* MASSON, Cleber. **Direito Penal - Parte Especial - (arts. 213 a 359-t) - Vol. 3.** 15. ed. Rio de Janeiro: Método, 2025. E-book. p. 9. ISBN 9788530995898. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530995898/>. Acesso em: 24 set. 2025.

<sup>19</sup> GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. 2025. p. 38. *Op. Cit.*

Em suma, a partir da nova redação do crime de estupro, se encontram no *caput* do artigo 213 do Código Penal três condutas típicas, conforme ensina Cleber Masson<sup>20</sup>:

**a) constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal**

A vítima, em razão da violência ou grave ameaça, é obrigada à prática da conjunção carnal. O crime pode ser praticado pelo homem contra a mulher, ou então pela mulher contra o homem. É imprescindível a relação heterossexual.

**b) constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a praticar outro ato libidinoso**

A relação pode ser heterossexual ou homossexual. O papel da vítima é ativo, pois ela pratica algum ato libidinoso na própria (exemplo: automasturação) ou em terceiro (exemplo: felação).

**c) constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso**

Aqui também o relacionamento pode ser heterossexual ou homossexual, mas o papel da vítima é passivo, pois permite que nela se pratique um ato libidinoso (exemplos: sexo anal e cunnilingus, consistente em suportar o sexo oral efetuado por alguém). (grifos próprios)

Assim, observado que o delito de estupro engloba outros atos libidinosos além da conjunção carnal, não é necessário que haja contato físico entre o autor do crime e a vítima para que seja configurado. Há crime, por exemplo, quando o agente introduz um vibrador no ânus da vítima contra a vontade desta ou quando a obriga a manter relação sexual com um animal. Configura-se igualmente o crime quando o sujeito obriga duas pessoas a manterem relação sexual contra a vontade delas<sup>21</sup>.

Quanto à consumação, se tratando da prática de atos sexuais diversos da conjunção carnal esta ocorre no momento em que é realizado o ato libidinoso; quando se tratar da conjunção carnal, se consuma com a introdução do pênis na vagina, ainda que parcial e independente da ejaculação. Ou seja, é um delito instantâneo e material.

Por fim, a tentativa é possível, configurando-se quando é iniciada a execução do crime por meio de violência ou grave ameaça, porém, por circunstâncias alheias à vontade do agente, não é possível realizar o ato sexual.

---

<sup>20</sup> MASSON, Cleber. **Direito Penal - Parte Especial - (arts. 213 a 359-t) - Vol. 3.** 15. ed. Rio de Janeiro: Método, 2025. E-book. p. 9. ISBN 9788530995898. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530995898/>. Acesso em: 24 set. 2025.

<sup>21</sup> GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. 2025. p. 39. *Op. Cit.*

### 2.1.2. Distinção entre violência física e moral, e o papel do consentimento

Conforme dispõe Cleber Masson<sup>22</sup>, no estupro, a discordância da vítima precisa ser séria e firme, capaz de demonstrar sua efetiva oposição ao ato sexual, razão pela qual somente pode ser vencida pelo emprego de violência ou grave ameaça. Esta resistência não deve ser confundida com o simples jogo de sedução, indicativo de charme e de provocação, com a relutância que em verdade representa a anuência com o encontro carnal.

O dissenso da vítima, isto é, sua falta de concordância com o ato, é fundamental para que seja caracterizado o delito. Ressalta-se que não é exigido por parte da vítima que essa coloque em risco sua vida ou integridade física, própria ou alheia, de maneira a demonstrar o repúdio ao ato vil contra ela praticado, seja ele a conjunção carnal ou outro ato libidinoso, e proteger sua honra, consoante pode se extrair do fragmento abaixo:

A tendência, contudo, é a de não se exigir da ofendida a atitude de mártir, ou seja, de quem em defesa de sua honra deva arriscar a própria vida, só consentindo no ato após ter se esgotado toda a sua capacidade de reação. É importante, em cada caso concreto, avaliar a superioridade de forças do agente, apta a configurar o constrangimento através da violência<sup>23</sup>.

Para que seja configurado o crime de estupro é necessário que a discordância séria e verdadeira da vítima perdure durante todo o ato sexual. Dessa maneira, se no início da conjunção carnal ou outro ato libidinoso houve constrangimento, mediante violência ou grave ameaça, mas posteriormente ela consentiu, o fato é atípico<sup>24</sup>.

Do mesmo modo, caso no início do ato sexual houvesse consentimento de ambas as partes, mas, por qualquer motivo que seja, durante o ato um deles não concordasse mais com sua continuidade, levando seu parceiro a se valer de violência ou grave ameaça para prosseguir em seu intento, desse momento em diante estará configurado o crime de estupro. Acerca disso, determina o Superior Tribunal de Justiça:

É certo que o dissenso da vítima é fundamental para a caracterização do delito. Portanto, a discordância da ofendida precisa ser capaz de demonstrar sua oposição ao ato sexual. Além disso, a concordância e o desejo inicial têm que perdurar durante toda a atividade sexual, pois a liberdade sexual pressupõe a possibilidade de interrupção do ato sexual. O consentimento anteriormente dado não significa que a

<sup>22</sup> MASSON, Cleber. 2025. p. 10. *Op. Cit.*

<sup>23</sup> FERNANDES, Antonio Scarance; MARQUES, Oswaldo Henrique Duek. Estupro: enfoque vitimológico. **Revista dos Tribunais**, São Paulo: RT, n. 653, p. 268. *Apud* MASSON, Cleber. **Direito Penal - Parte Especial - (arts. 213 a 359-t) - Vol. 3.** 15. ed. Rio de Janeiro: Método, 2025. E-book. p.11. ISBN 9788530995898. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530995898/>. Acesso em: 24 set. 2025.

<sup>24</sup> MASSON, Cleber. 2025. p. 10. *Op. Cit.*

outra pessoa possa obrigá-la à continuidade do ato sexual. Se um dos parceiros decide interromper a relação sexual e o outro, com violência ou grave ameaça, obriga a desistente a continuar, haverá a configuração do estupro.<sup>25</sup>

Estupro. Ato sexual. Concordância que deve perdurar durante toda a sua prática. Disenso da vítima explícito e reiterado no decorrer do ato. Desnecessidade de reação física, heroica ou enérgica. Posterior passividade e troca de mensagens que não excluem o crime. Vítima constrangida a praticar coito anal mediante violência. Violência física configurada. Comprovação de todas as elementares do tipo penal de estupro<sup>26</sup>.

Verifica-se que a violência ou grave ameaça é utilizada de modo a subjugar a vítima, impedindo que esta exerça seu direito de anuência com o ato sexual praticado. Enquanto a violência representa a coação física imposta sobre a vítima, acarretando lesão corporal, a grave ameaça representa violência moral, isto é, uma intimidação séria, injusta e intensa.

Caso a violência física acarrete lesão grave, tem-se a forma qualificada do delito, com esta hipótese elencada no § 1º do artigo 213 do Código Penal<sup>27</sup>:

Estupro

Art. 213 - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:

(...)

§ 1º **Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos:**  
(grifos próprios)

A Lei nº 12.015/2009 novamente trouxe importante alteração no texto legal, pois, no regime anterior, a figura qualificada exigia que a lesão grave fosse decorrente da violência empregada pelo estuprador. No texto atual, a qualificadora se configura se “da conduta” decorre o resultado agravador, passando a abranger, portanto, a lesão grave que decorre da grave ameaça (ex.: vítima que sofre ataque cardíaco em razão da ameaça empregada pelo estuprador e que fica com sequelas graves)<sup>28</sup>.

Outra forma qualificada do crime de estupro é quando há resultado morte, estando essa hipótese disposta no §2º do artigo 213<sup>29</sup>:

Estupro

<sup>25</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Processo em segredo de justiça, rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDF), rel. p/ o ac. Min. Sebastião Reis Júnior, 6.ª Turma, j. 13.ago.2024, noticiado no Informativo 822.

<sup>26</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no REsp 2.121.548-PR, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, 6ª Turma, por unanimidade, julgado em 13.ago.2024, DJe 15.ago.2024.

<sup>27</sup> BRASIL. 1940. *Op. Cit.*

<sup>28</sup> GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. 2025. p. 46. *Op. Cit.*

<sup>29</sup> BRASIL. 1940. *Op. Cit.*

Art. 213 - Constará alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:  
 (...)  
 § 2º Se da conduta resulta morte:

Por fim, de maneira que sejam reconhecidas as qualificadoras do delito, o resultado agravador lesão corporal de natureza grave ou morte não pode resultar de caso fortuito ou força maior. Nesse sentido, tem-se o seguinte definido pelo artigo 19 do Código Penal<sup>30</sup>:

Art. 19 - Pelo resultado que agrava especialmente a pena, **só responde o agente que o houver causado** ao menos culposamente.  
 (grifos próprios)

Logo, não serão imputáveis ao infrator as qualificadoras quando, não obstante a prática do estupro, o resultado agravador resultar de acontecimentos imprevisíveis e inevitáveis, que seja, alheios ao seu controle. Assim, deve ao menos ser identificada a presença de culpa para que seja possível aplicar as qualificadoras relacionadas à lesão corporal de natureza grave e ao resultado morte.

## 2.2. Estupro de vulnerável (Art. 217-A do Código Penal)

### 2.2.1. Tipificação do estupro de vulnerável, definição de vulnerabilidade e suas implicações no crime

Os crimes sexuais contra vulnerável foram introduzidos no Código Penal pela Lei nº 12.015/2009, de maneira a conferir proteção às pessoas consideradas vulneráveis no âmbito sexual, sendo irrelevante o dissenso da vítima. A lei despreza o consentimento dos vulneráveis, pois estabeleceu critérios para concluir pela ausência de vontade penalmente relevante emanada de tais pessoas<sup>31</sup>.

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

(...)

§ 1º In corre na mesma pena quem pratica as ações descritas no caput com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência.<sup>32</sup>

<sup>30</sup> BRASIL. Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 24 out. 2025.

<sup>31</sup> MASSON, Cleber. 2025. p. 54. *Op. Cit.*

<sup>32</sup> BRASIL. 1940. *Op. Cit.*

Ademais, a Lei nº 12.015/2009 foi responsável pela revogação do artigo 224 do Código Penal, abandonando o sistema de presunções de violência, que tantas controvérsias geravam quanto à configuração do delito de estupro, e estabeleceu objetivamente como crime o ato de manter relacionamento sexual com uma das pessoas vulneráveis elencadas no tipo penal. Assim, pouco importa que uma moça de 12 anos seja prostituta e já tenha se relacionado com outros homens. Aquele que for flagrado com ela mantendo relação sexual, ciente de sua idade, responderá pelo crime<sup>33</sup>.

Art. 224 - Presume-se a violência, se a vítima:

- a) não é maior de catorze anos;
- b) é alienada ou débil mental, e o agente conhecia esta circunstância;
- c) não pode, por qualquer outra causa, oferecer resistência.<sup>34</sup>

Dessa maneira, a nova redação afastou o entendimento jurisprudencial até então dominante de que a presunção de violência era relativa, passando a considerar de maneira objetiva como crime de estupro de vulnerável a conjunção carnal ou a prática de outro ato libidinoso com pessoa menor de 14 anos, deficiente mental ou que não possa oferecer resistência, consoante se extrai dos julgados abaixo:

A violência presumida foi eliminada pela Lei n. 12.015/2009. A simples conjunção carnal com menor de quatorze anos consubstancia crime de estupro. Não se há mais de perquirir se houve ou não violência.<sup>35</sup>

Pacificou-se a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, segundo o sistema normativo em vigor após a edição da Lei n. 12.015/09, a conjunção carnal ou outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos configura o crime do artigo 217-A do Código Penal independentemente de grave ameaça ou violência (real ou presumida), razão pela qual tornou-se irrelevante eventual consentimento ou autodeterminação da vítima para a configuração do delito.<sup>36</sup>

Ressalta-se que apenas o erro de tipo, isto é, a falsa percepção da realidade ou falso conhecimento de um objetivo, pode afastar o delito. Logo, quando o agente conseguir provar que, por erro plenamente justificado pelas circunstâncias, pensava que a vítima, que concordou em ter com ele relação sexual, já tinha 14 anos ou mais, por ter ela, por exemplo, mentido a idade e ter desenvolvimento corporal já avançado, será afastado o delito.

<sup>33</sup> GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. 2025. p. 60. *Op. Cit.*

<sup>34</sup> BRASIL. Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 24 out. 2025.

<sup>35</sup> HC 101.456, 2<sup>a</sup> Turma, Rel. Min. Eros Grau, DJe 076, p. 378.

<sup>36</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no REsp 1.363.531/MG, 6<sup>a</sup> Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 27.jun.2014, DJe 4.agosto.2014.

Logo, diferentemente do crime de estupro simples (artigo 213), o crime de estupro de vulnerável não exige o emprego de violência física ou grave ameaça para que seja configurado, uma vez que a vulnerabilidade do ofendido implica na invalidade do seu consentimento.

Na mesma linha do crime de estupro simples, o crime de estupro contra vulnerável também é qualificado como crime hediondo, nos termos do artigo 1º, inciso VI da Lei nº 8.072 de 1990 (Lei de Crimes Hediondos)<sup>37</sup>:

Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados:  
 (...)  
 VI - estupro de vulnerável (art. 217-A, **caput** e §§ 1º, 2º, 3º e 4º);  
 (grifo próprio)

O sujeito ativo no delito poderá ser qualquer pessoa (tanto homem quanto mulher), enquanto o sujeito passivo deve ser a pessoa vulnerável, a qual poderá ser: **(i)** menor de 14 anos; **(ii)** portadora de enfermidade ou deficiência mental, que não tenha discernimento para a prática do ato, sendo necessária a realização de perícia para a constatação que o problema mental retirou por completo da vítima a capacidade de discernimento para o ato sexual; e **(iii)** indivíduo que, por qualquer outra causa, não possa oferecer resistência, sendo indiferente o fator impossibilitante da resistência da vítima seja prévio (doença incapacitante, paralisia corporal, idade avançada, estado de coma, desmaio), provocado pelo agente (ministração de sonífero ou droga na bebida da vítima, uso de anestésico etc.) ou causado por ela própria (embriaguez completa, uso de sonífero)<sup>38</sup>.

Em decorrência da vulnerabilidade, importante destacar que eventual experiência sexual da vítima e até mesmo seu relacionamento amoroso com o agente são irrelevantes, ou seja, não excluem a caracterização do crime capitulado no artigo 217-A do Código Penal, que se perfaz com a conduta do sujeito consistente em ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com pessoa menor de 14 anos ou de qualquer modo vulnerável<sup>39</sup>, consoante verifica-se nas jurisprudências abaixo:

O bem jurídico tutelado no crime de estupro contra menor de 14 (quatorze) anos é imaturidade psicológica, por isso que sendo **a presunção de violência absoluta não pode ser elidida pela** compleição física da vítima nem por **sua anterior experiência em sexo**. Precedentes: HC 93.263, rel. Min. Cármén Lúcia, 1ª T., *DJe* 14.04.2008,

<sup>37</sup> BRASIL. **Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.** Dispõe sobre os crimes hediondos, e dá outras providências. Versão compilada. Presidência da República. Casa Civil. Consultoria-Geral da República. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8072compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8072compilada.htm). Acesso em: 13 set. 2025.

<sup>38</sup> GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. 2025. p.63. *Op. Cit.*

<sup>39</sup> MASSON, Cleber. 2025. p.63. *Op. Cit.*

RHC 79.788, rel. Min. Nelson Jobim, 2<sup>a</sup> T., *DJ* 17.08.2001 e HC 101.456, rel. Min. Eros Graus, *DJe* 3.,04.2010)<sup>40</sup>. (grifos próprios)

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a **anterior experiência sexual ou o consentimento da vítima menor de 14 (quatorze) anos são irrelevantes para a configuração do delito de estupro**, devendo a presunção de violência, antes disciplinada no art. 225, ‘a’, do Código Penal, ser considerada de natureza absoluta<sup>41</sup>. (grifos próprios)

Por fim, tem-se que o estupro de vulnerável é crime comum, comissivo (embora também possa ser praticado mediante omissão imprópria, quando a pessoa que permaneceu inerte tinha o dever de agir para evitar o resultado)<sup>42</sup> e material, com a consumação ocorrendo no instante em que é realizada a conjunção carnal ou qualquer outro ato libidinoso, podendo admitir tentativa (crime plurissubsistente).

#### 2.2.2. Diferença em relação ao estupro simples (Art. 213) e a sua aplicação no caso de menores de 14 anos

Conforme anteriormente apontado, o estupro simples se difere do estupro de vulnerável na medida em que, enquanto no primeiro há o elemento de constrangimento mediante violência ou grave ameaça e o sujeito passivo do delito pode ser qualquer indivíduo (seja do sexo masculino quanto feminino) de qualquer idade, no segundo não reclama a violência ou grave ameaça como meio de execução do delito, havendo presunção de violência absoluta em razão do sujeito passivo obrigatoriamente ser pessoa vulnerável (menor de 14 anos ou indivíduo que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem capacidade para discernir o ato ou que, por qualquer outro motivo, não pode oferecer resistência). Dessa maneira, mesmo quando houver violência real ou grave ameaça, afasta-se a aplicação do artigo 213 quando a vítima for pessoa vulnerável, em razão do princípio da especialidade.

Essa diferença pode ser observada no núcleo do tipo verbal dos dois delitos: enquanto no crime de estupro o núcleo do tipo é “constranger”, no estupro de vulnerável tem-se “ter” e “praticar” como núcleos de tipo.

No tocante aos vulneráveis menores de 14 anos, sua vulnerabilidade decorre de seu incompleto desenvolvimento físico, moral e mental pois ainda não estão prontas para participar

---

<sup>40</sup> HC 109206/RS, 1<sup>a</sup> T., rel. Luiz Fux, 18.out.2011, m.v. *Apud* NUCCI, Guilherme de Souza. **Crimes Contra a dignidade sexual.** 5. ed. re., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, out./2014.

<sup>41</sup> HC 200916/MG, 5<sup>a</sup> T., rel. Jorge Mussi, 08.nov.2011, v.u *Apud* NUCCI, Guilherme de Souza. 2014. *Op. Cit.*

<sup>42</sup> MASSON, Cleber. 2025. p. 62. *Op. Cit.*

de atividades sexuais. Isto é, supõe-se a falta de capacidade para compreender a seriedade e as consequências da relação sexual.

### 2.3. Princípios penais aplicáveis (legalidade, culpabilidade, proporcionalidade)

Conforme anteriormente disposto, o bem jurídico tutelado pelo crime de estupro é a dignidade sexual, com a prática do crime dando origem à pretensão punitiva do Estado, a qual deve respeitar limites com base na análise da responsabilidade objetiva e subjetiva do agente, adequando-se a pena imposta conforme a gravidade da sua conduta por meio da observação do resultado da ação infratora. Isto é, a aplicação dos dispositivos deve ser interpretada à luz dos princípios penais constitucionais de modo a evitar excessos e violação de direitos.

De início, tem-se como princípio orientador o princípio da legalidade, reconhecido por meio da fórmula latina *nullum crimen, nulla poena sine praevia lege* e fundamentado no artigo 5º, inciso XXXIX da Constituição Federal<sup>43</sup> e artigo 1º do Código Penal. Este princípio é uma garantia fundamental que impede o arbítrio estatal e assegura a previsibilidade ao cidadão quanto ao que é considerado crime e qual sanção lhe é atribuída.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação;<sup>44</sup>

Art. 1º - Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação

Assim, a legalidade exige que a lei penal seja prévia, certa e estrita. Acerca da legalidade formal e eficácia do princípio, dispõe Nucci<sup>45</sup>:

**Prevalece no sistema jurídico-penal o conceito de legalidade formal, vinculado que se encontra ao de crime, no sentido formal.** Interessa-nos a superioridade do princípio de que somente há crime se houver lei anterior definindo-o como tal. Desse

<sup>43</sup> CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal-parte Geral: Arts.1º a 120.** 29. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2024. E-book. p. 32. ISBN 9788553626687. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553626687/>. Acesso em: 08 out. 2025.

<sup>44</sup> BRASIL. 1988. *Op. Cit.*

<sup>45</sup> BRASIL. 1940. *Op. Cit.*

<sup>46</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Princípios Constitucionais Penais e Processuais Penais - 4ª Edição 2015.** Rio de Janeiro: Forense, 2015. E-book. p. 89. ISBN 978-85-309-6296-8. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/978-85-309-6296-8/>. Acesso em: 08 out. 2025.

modo, por mais grave que possa ser determinada conduta, trazendo resultados catastróficos à sociedade, o mais relevante, para que exista a possibilidade de punição na órbita penal, é a sua expressa previsão em algum tipo penal incriminador. Afinal, crime é a conduta descrita em tipo penal incriminador; ausente a descrição, inexistente o delito.

Em oposição inaceitável ao caráter garantidor do nosso sistema penal, encontra-se a legalidade material, ligada ao conceito material de crime. Nesse sentido, **delito é a conduta lesiva a interesse juridicamente protegido, desde que a sociedade entenda merecer pena**. Logo, ainda que não se encontre expressamente prevista em algum tipo penal incriminador, poderia o magistrado, valendo-se de outros mecanismos, tal como analogia, considerar existente o crime, em nome do desejo social de ver punido o agente.

(...)

O relevo maior, na fiel observância da legalidade, consiste em preservar a sua meta de garantia individual contra abusos estatais, seja na esfera legislativa (redação do tipo penal incriminador), seja na judiciária (aplicação de tipos penais extremamente abertos ao caso concreto).

(grifos próprios)

Nos crimes de estupro e estupro de vulnerável, a legalidade se manifesta na delimitação precisa dos elementos objetivos e subjetivos dos tipos penais. Isso pode ser observado, por exemplo, na definição objetiva dos indivíduos considerados como *vulneráveis* (artigo 217-A, *caput* e parágrafo primeiro do Código Penal).

A culpabilidade, por sua vez, representa importante princípio de Direito Penal, representando autêntica garantia do indivíduo no Estado Democrático de Direito, não havendo crime sem dolo e sem culpa (*nullum crimen sine culpa*). A aplicação da sanção imposta pelo Estado deve ser por meio do preenchimento dos seus aspectos objetivos e subjetivos. Isto é, não é suficiente que o agente meramente realize um fato, mesmo quando decorra de sua vontade inconsciente, sendo necessário o elemento subjetivo, este formado pelo *querer ativo*.

Nesse sentido, quando um fato se consolidar como consequência de um caso fortuito, imprevisível ou acidental, mesmo que grave e infeliz, produto da vontade humana, mas estando ausente o *querer ativo*, tem-se um irrelevante penal. Logo, o ramo do direito penal busca punir não qualquer tipo de erro ou lesão, mas apenas aqueles que derivarem de dolo ou culpa, ambos elementos subjetivos passíveis de incriminação.

A intervenção mínima assegura o Estado Democrático de Direito, restringindo-se ao mínimo possível a atuação punitiva estatal. Diante disso, **exigir a presença da culpabilidade, entendida esta, na teoria do crime, como a existência de dolo ou culpa, constitui garantia humana fundamental**. O lastro dessa garantia pode ser encontrado na dignidade da pessoa humana, princípio regente e norteador de toda a atividade estatal de respeito ao indivíduo e de valorização de sua autoestima e inserção em sociedade.<sup>47</sup> (grifos próprios)

---

<sup>47</sup> NUCCI, Guilherme de S. 2015. p.316. *Op. Cit.*

Em suma, exige-se a imputabilidade, a consciência da ilicitude e a exigibilidade da conduta diversa para a aplicação da sanção penal, devendo o fato praticado ser típico e antijurídico. No crime de estupro (artigo 213 do Código Penal), a culpabilidade é observada mediante o dolo do agente, evidenciado pela utilização de violência ou grave ameaça. Já no estupro de vulnerável. No tocante ao estupro de vulnerável, é irrelevante o consentimento do vulnerável, sendo presumida a ausência do discernimento da vítima e absoluta a presunção de violência.

Súmula 593-STJ: O crime de estupro de vulnerável configura-se com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante o eventual consentimento da vítima para a prática do ato, experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente.<sup>48</sup>

Assim, a culpabilidade estará presente havendo o dolo específico de satisfazer a lascívia, própria ou de terceiros, a prática de ato libidinoso ou conjunção carnal com o vulnerável. Há, entretanto, a possibilidade da exclusão da culpabilidade na hipótese de reconhecimento de erro de tipo, situação na qual se exclui o dolo.

APELAÇÃO CRIMINAL. ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ARTIGO 217-A DO CÓDIGO PENAL. DEFESA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO SUSTENTADA EM CONTRARRAZÕES. REJEIÇÃO. MÉRITO. RÉU. FALSA PERCEPÇÃO DA REALIDADE. ERRO DE TIPO. IN DUBIO PRO REO. DOLO EXCLUÍDO. CONDUTA ATÍPICA. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA MANTIDA. 1. Rejeitada a preliminar de não conhecimento do recurso, suscitada pela defesa em contrarrazões, quando demonstrado que o apelo foi interposto no prazo legal previsto para a vítima, enquanto assistente de acusação, representada pela Defensoria Pública, que goza de prazo em dobro. 2. **O erro sobre o elemento constitutivo do tipo penal exclui o dolo da conduta, consoante art. 20, caput, do Código Penal, tornando a conduta atípica, quando o crime não admitir a modalidade culposa.** 3. A idade da vítima inferior a 14 anos constitui **elemento constitutivo do tipo penal do art. 217-A do Código Penal - estupro de vulnerável**, de modo que se o agente acredita ter praticado ato sexual com maior de 14 anos, estará configurado o erro de tipo. 4. No caso, as provas produzidas nos autos demonstraram que a vítima mentiu sua idade ao réu, afirmando ter 14 anos, de modo que, no mínimo, **existem razoáveis dúvidas acerca da ciência do réu sobre sua real idade da vítima (13 anos), o que deve militar em seu favor, por força do princípio da presunção de inocência.** 5. Apelação criminal conhecida e não provida.  
(Acórdão 1832628, 07042549220228070014, Relator(a): SIMONE LUCINDO, 1ª Turma Criminal, data de julgamento: 21/3/2024, publicado no PJe: 21/3/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.)<sup>49</sup>  
(grifos próprios)

<sup>48</sup> SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). Súmula nº 593. Brasília, DF, 2017.

<sup>49</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Acórdão 1832628, 07042549220228070014. Estupro de vulnerável – falsa percepção da realidade – erro de tipo – atipicidade da conduta. Rel. Simone Lucindo. 1ª Turma Criminal. Julgado em 21 mar. 2024. Publicado no PJe em 21 mar. 2024.

Logo, a aplicação do princípio da culpabilidade primeiro impõe que se verifique, em primeiro lugar, se o fato é típico ou não; em seguida, em caso afirmativo, a sua ilicitude; só a partir de então, constatada a prática de um delito (fato típico e ilícito), é que se passa ao exame da possibilidade da responsabilização do autor<sup>50</sup>.

Por fim, o princípio da proporcionalidade encontra-se disposto em diversas passagens na CF, quando abole certos tipos de sanções (artigo 5º, XLVII), exige a individualização da pena (artigo 5º, XLVI), maior rigor para casos de maior gravidade (artigo 5º, XLII, XLIII e XLIV) e moderação para infrações menos graves (artigo 98, I). Baseia-se na relação custo-benefício<sup>51</sup>.

Segundo Fernando Capez, para o princípio da proporcionalidade, quando o custo for maior do que a vantagem, o tipo será inconstitucional, porque contrário ao Estado Democrático de Direito. Em outras palavras, a criação de tipos incriminadores deve ser uma atividade compensadora para os membros da coletividade<sup>52</sup>.

Por meio da análise dos artigos constitucionais supracitados, temos que as penas devem ser não apenas individualizadas, mas também proporcionalmente aplicadas conforme a gravidade da infração penal cometida. Assim, o princípio da proporcionalidade visa preservar a harmonia entre a combinação de penas e os modelos de condutas proibidas, e fundamentar o equilíbrio entre a aplicação de penas e os concretos modos de realização do crime<sup>53</sup>.

A aplicação da pena é ato judicial com previsão legal e matriz constitucional, destinada à satisfação do princípio da culpabilidade, que lança raiz no princípio da dignidade da pessoa, razão pela qual não se pode conceber que o juiz não possa aquilatar e julgar sobre a proporcionalidade de um pedido condenatório do MP que, além disso, ainda aponte o quanto deseja que se atribua à culpabilidade do agente. A Lei processual penal também dispõe sobre o tema, a teor do disposto na inteligência do art. 385 do CPP. Ausência de violação do princípio acusatório. V – O art. 42 da Lei 11.343/2006 dá ao juiz a possibilidade de avaliar o caso como um todo, integrando elementos objetivos da conduta com elementos subjetivos do comportamento social do réu, para que não incorra na impropriedade de aplicar penas inócuas ou exacerbadas.<sup>54</sup>

Sobre o princípio da proporcionalidade, leciona Nucci:

A dimensão da proporcionalidade atinge outros princípios penais, visto que se torna desarmônico e desequilibrado aplicar uma pena privativa de liberdade, por exemplo, a uma infração penal insignificante; melhor indicação se tem ao aplicar o princípio da intervenção mínima, reputando-a fato atípico, diante da exígua ofensividade. Do

<sup>50</sup> CAPEZ, Fernando. 2024. p. 280. *Op. Cit.*

<sup>51</sup> CAPEZ, Fernando. 2024. p.15. *Op. Cit.*

<sup>52</sup> CAPEZ, Fernando. 2024. p.15. *Op. Cit.*

<sup>53</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. 2015. p.283. *Op. Cit.*

<sup>54</sup> ACR 6556-RJ, 1.<sup>a</sup> T.E., rel. Abel Gomes, 24.jun.2009, v.u *Apud* NUCCI, Guilherme de Souza. 2015. p.300.

mesmo modo, conforme o grau de individualização da pena realizado, pode tornar-se proporcional e adequado aplicar uma pena superior ao mínimo, quando se está julgando delito grave e provocador de extensa lesão. A avaliação da culpabilidade – se houve dolo ou culpa – tende a construir, proporcionalmente, sanções mais leves ou mais severas. Respeitando-se a legalidade, tem-se por correta determinada sanção previamente cominada em lei, desde que se afigure proporcional ao crime para o qual foi destinada. Em suma, desumana seria a sanção penal, quando aplicada em nítida desproporção entre o fato e o dano gerado.<sup>55</sup>

Nos crimes de estupro e estupro de vulnerável, a observância desses princípios revela-se ainda mais sensível, pois envolve valores constitucionais como a dignidade humana, a liberdade sexual e a proteção integral das vítimas.

Porém, Nucci ressalta que as diversas alterações legislativas ao longo dos anos, inseridas no Código Penal, acarretaram uma perda da harmonia entre crimes e penas, abrindo oportunidade para o desprestígio do princípio da proporcionalidade. Não bastasse, a legislação especial também consagrou alterações destoantes do contexto uniforme do Direito Penal, ora tipificando condutas inócuas, ora aplicando severas sanções para condutas de menor alcance<sup>56</sup>.

Isso pode ser observado na promulgação da Lei nº 98.072/90, a qual, ao dobrar a pena mínima do crime de estupro de três para seis anos de reclusão, provocou desarmonia no sistema, visto que a equiparou à sanção mínima do homicídio (artigo 121 do Código Penal). Aqui, não se duvida da gravidade do delito de estupro, merecedor da pena mínima de seis anos, mas há urgência em adequar o mínimo previsto para o homicídio, visto que os bens jurídicos em foco (dignidade sexual e vida humana, respectivamente) são dessemelhantes, constituindo o bem mais relevante a vida humana.

Em conclusão, a análise dos princípios da legalidade, culpabilidade e proporcionalidade demonstra que eles constituem pilares fundamentais do Direito Penal, servindo como limites indispensáveis ao poder punitivo estatal.

---

<sup>55</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. 2015. p.285. *Op. Cit.*

<sup>56</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. 2015. p.284. *Op. Cit.*

### 3. APLICAÇÃO DA LEI PENAL NO ESPAÇO E SEUS REFLEXOS NOS CRIMES SEXUAIS

#### 3.1. Territorialidade e extraterritorialidade da Lei Penal

Por meio do princípio da territorialidade, temos que a lei penal apenas apresenta aplicação no território do Estado que a editou, não importando para sua aplicação a nacionalidade do sujeito ativo ou passivo.

No Brasil, a lei penal do espaço é tratada na chamada parte geral do Código Penal, nos artigos 5º ao 9º<sup>57</sup>, os quais dispõem sobre os princípios da territorialidade e da nacionalidade.

##### Territorialidade

Art. 5º - Aplica-se a lei brasileira, sem prejuízo de convenções, tratados e regras de direito internacional, ao crime cometido no território nacional.

§ 1º - Para os efeitos penais, consideram-se como extensão do território nacional as embarcações e aeronaves brasileiras, de natureza pública ou a serviço do governo brasileiro onde quer que se encontrem, bem como as aeronaves e as embarcações brasileiras, mercantes ou de propriedade privada, que se achem, respectivamente, no espaço aéreo correspondente ou em alto-mar.

§ 2º - É também aplicável a lei brasileira aos crimes praticados a bordo de aeronaves ou embarcações estrangeiras de propriedade privada, achando-se aquelas em pouso no território nacional ou em vôo no espaço aéreo correspondente, e estas em porto ou mar territorial do Brasil.

Concernente ao princípio da territorialidade, há duas modalidades: princípio da territorialidade **(i)** absoluta, o qual determina que a lei brasileira será aplicada em território nacional; e **(ii)** temperada, o qual determina que a subscrição a convenções, tratados e regras de direito internacional representam uma exceção ao princípio-regra da territorialidade.

No Brasil, adota-se o princípio da territorialidade temperada. Dessa forma, o ordenamento penal brasileiro é aplicável aos crimes cometidos no território nacional, de modo que ninguém, nacional, estrangeiro ou apátrida, residente ou em trânsito pelo Brasil, poderá subtrair-se à lei penal brasileira por fatos criminosos aqui praticados, salvo quando normas de direito internacional dispuserem em sentido contrário<sup>58</sup>.

O princípio da extraterritorialidade, por sua vez, consiste na aplicação da lei brasileira aos crimes cometidos fora do Brasil, sendo abordado pelo artigo 7º do Código Penal<sup>59</sup>, *in verbis*:

##### Extraterritorialidade

Art. 7º Ficam sujeitos à lei brasileira, embora cometidos no estrangeiro:

<sup>57</sup> BRASIL. 1940. *Op. Cit.*

<sup>58</sup> CAPEZ, Fernando. 2024. p. 67. *Op. Cit.*

<sup>59</sup> BRASIL. 1940. *Op. Cit.*

## I – os crimes:

- a) contra a vida ou a liberdade do Presidente da República;
- b) contra o patrimônio ou a fé pública da União, do Distrito Federal, de Estado, de Território, de Município, de empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação instituída pelo Poder Público;
- c) contra a administração pública, por quem está a seu serviço;
- d) de genocídio, quando o agente for brasileiro ou domiciliado no Brasil;

## II – os crimes:

- a) que, por tratado ou convenção, o Brasil se obrigou a reprimir;
- b) praticados por brasileiro;

c) praticados em aeronaves ou embarcações brasileiras, mercantes ou de propriedade privada, quando em território estrangeiro e aí não sejam julgados.

§ 1º Nos casos do inciso I, o agente é punido segundo a lei brasileira, ainda que absolvido ou condenado no estrangeiro.

§ 2º Nos casos do inciso II, a aplicação da lei brasileira depende do concurso das seguintes condições:

- a) entrar o agente no território nacional;
- b) ser o fato punível também no país em que foi praticado;
- c) estar o crime incluído entre aqueles pelos quais a lei brasileira autoriza a extradição;
- d) não ter sido o agente absolvido no estrangeiro ou não ter aí cumprido a pena;
- e) não ter sido o agente perdoado no estrangeiro ou, por outro motivo, não estar extinta a punibilidade, segundo a lei mais favorável.

§ 3º A lei brasileira aplica-se também ao crime cometido por estrangeiro contra brasileiro fora do Brasil, se, reunidas as condições previstas no parágrafo anterior:

- a) não foi pedida ou foi negada a extradição;
- b) houve requisição do Ministro da Justiça.

A partir do artigo supracitado, tem-se que a extraterritorialidade poderá ser **(i)** incondicionada (inciso I), porque não se subordina a qualquer condição para atingir um crime cometido fora do território nacional; ou **(ii)** condicionada (inciso II, §§ 2º e 3º), na qual a lei nacional apenas se aplica ao crime cometido no estrangeiro se satisfeitas as condições indicadas no § 2º e alíneas *a* e *b* do §3º.

Ademais, conforme Fernando Capez<sup>60</sup>, a extraterritorialidade apresenta alguns princípios norteadores, quais sejam:

**(i)** da nacionalidade ou personalidade ativa (art. 7º, II, *b* do Código Penal) – será aplicada a lei brasileira ao crime cometido por brasileiro fora do Brasil, não importando se o sujeito passivo é brasileiro ou se o bem jurídico afeta interesse nacional, pois o único critério levado em conta é o da nacionalidade do sujeito ativo;

**(ii)** da nacionalidade ou personalidade passiva (art. 7º, § 3º do Código Penal) – interessa a nacionalidade da vítima, aplicando-se a lei brasileira ao crime cometido por estrangeiro contra brasileiro fora do Brasil. Logo, sendo brasileira, aplica-se a lei do nosso país, mesmo que tenha sido cometido no estrangeiro;

<sup>60</sup> CAPEZ, Fernando. 2024. p. 78. *Op. Cit.*

- (iii) real, da defesa ou proteção (art. 7º, I, a, b, e c do Código Penal) – aplica-se a lei brasileira ao crime cometido fora do Brasil, que afete interesse nacional, como por exemplo infração contra o Presidente da República, justificando-se a incidência da legislação pátria;
- (iv) da justiça universal (art. 7º, I, d, e II, a do Código Penal) – também chamado de princípio da universalidade, jurisdição universal, mundial, repressão universal ou da universalidade do direito de punir. Este determina que todo Estado tem o direito de punir qualquer crime, seja qual for a nacionalidade do delinquente e da vítima ou o local de sua prática, desde que o criminoso esteja dentro de seu território; e
- (v) da representação (art. 7º, II, c do Código Penal) – determina que a lei penal brasileira também será aplicável aos delitos cometidos em aeronaves e embarcações privadas quando realizados no estrangeiro e lá não venham a ser julgados. Isto é, quando o governo estrangeiro não apresentar interesse em punir o criminoso. Nesse sentido, este princípio é utilizado de maneira subsidiária.

Dessa forma, o artigo 7º permite que, por meio de exceções à territorialidade, seja possível a aplicação da legislação brasileira a determinados delitos cometidos no exterior, desde que preenchidos certos requisitos legais, como nos casos de crime contra a vida ou a dignidade sexual de brasileiros fora do país, ou quando o crime, por sua natureza, afete bens jurídicos de relevância nacional (ex: patrimônio de qualquer das entidades da administração direta, indireta ou fundacional).

No tocante aos crimes contra a dignidade sexual, a aplicação da lei penal no espaço ganha especial relevância diante da crescente mobilidade humana e da expansão de condutas ilícitas por meio de ambientes virtuais. A disseminação de material pornográfico envolvendo vulneráveis e inclusive a *contemplação da lascívia virtual* entre o agente e indivíduo menor de 14 anos, por exemplo, desafiam as fronteiras tradicionais da jurisdição penal.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça adotou a seguinte jurisprudência:

O mentor intelectual dos atos libidinosos responde pelo crime de estupro de vulnerável. Discute-se a possibilidade de não tipificação do estupro de vulnerável em virtude da ausência de contato físico entre o agente e as vítimas. No caso, as instâncias de origem delinearam e reconheceram a ocorrência de todos os elementos contidos no art. 217-A do Código Penal, com destaque à qualidade de partícipe do réu, diante da autoria intelectual dos delitos, bem como da prescindibilidade de contato físico direto para a configuração dos crimes. Sobre o tema, frisa-se que é **pacífica a compreensão de que o estupro de vulnerável se consuma com a prática de qualquer ato de libidinagem ofensivo à dignidade sexual da vítima**, conforme já consolidado por este Superior Tribunal de Justiça. Doutrina e jurisprudência sustentam a

prescindibilidade do contato físico direto do réu com a vítima, a fim de priorizar o nexo causal entre o ato praticado pelo acusado, destinado à satisfação da sua lascívia, e o efetivo dano à dignidade sexual sofrido pela ofendida. Ressalta-se que **os precedentes desta Corte já delinearam a chamada contemplação lasciva como suficiente para a configuração de ato libidinoso, elemento indispensável constitutivo do delito do art. 217-A do Código Penal**. A ênfase recai no eventual transtorno psíquico que a conduta praticada enseja na vítima e na real ofensa à sua dignidade sexual, o que torna despicada efetiva lesão corporal física por força de ato direto do agente. Nesse sentido: HC 611.511/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5.<sup>a</sup> Turma., DJe 15/10/2020 e RHC n. 70.976/MS, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, 5.<sup>a</sup> Turma, DJe 10/08/2016. (...) Na situação em exame, ficou devidamente comprovado que o acusado agiu mediante nítido poder de controle psicológico sobre as outras duas agentes, dado o vínculo afetivo entre eles estabelecido. Assim, **as incitou à prática dos atos de estupro contra as infantes (ambas menores de 14 anos), com o envio das respectivas imagens via aplicativo virtual, as quais permitiram a referida contemplação lasciva e a consequente adequação da conduta ao tipo do art. 217-A do Código Penal**. Por fim, cumpre registrar que esta Corte Superior também reconhece a prática do delito de estupro no qual o agente concorre na qualidade de partícipe, tese que se coaduna com parte da fundamentação lançada pelo Juízo de origem e que, igualmente, se amolda ao caso dos autos.<sup>61</sup> (grifos próprios)

Assim, fica evidente que a aplicação da lei penal no espaço, em especial no tocante aos crimes de natureza sexual, representa um campo de constante atualização, exigindo do intérprete a harmonização entre os princípios da soberania, legalidade e proteção integral da pessoa humana. Tal perspectiva amplia o alcance da tutela penal, fortalecendo o combate à impunidade em crimes que transcendem as fronteiras físicas e digitais.

### 3.2. Jurisdição penal internacional

O direito internacional penal apresenta estreita relação com outros ramos do direito internacional, quais sejam, o dos direitos humanos e o humanitário. Enquanto o primeiro trate-se de saber quando uma violação de direitos humanos se torna crime internacional, visto que nem toda violação de direitos é erigida à categoria de crime, o segundo, em consonância com as Convenções de Genebra e demais instrumentos que constituem o direito internacional humanitário, irá regular o julgamento e a aplicação da pena das condutas consideradas crimes de guerra<sup>62</sup>.

Importante destacar que o crime internacional não apresenta definição geral no direito internacional. Glaser aponta que a infração internacional pode ser definida como o fato

<sup>61</sup> MASSON, Cleber. 2025. p. 61. *Op. Cit.*

<sup>62</sup> PERRONE-MOISÉS, Cláudia. **Direito internacional penal: imunidades e anistias**. Barueri: Manole, 2012. E-book. p. 5. ISBN 9788520449189. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788520449189/>. Acesso em: 14 out. 2025.

contrário ao direito internacional e tão prejudicial aos interesses protegidos por esse direito a ponto de estabelecer uma regra entre os Estados, ao atribuir a esse fato caráter criminoso, isto é, ao exigir que seja reprimido penalmente.<sup>63</sup> Logo, não existe uma maneira de determinar o que a comunidade internacional considera como crime, com os crimes sendo definidos em tratados que tanto regulamentam determinados crimes quanto estabelecem tribunais internacionais de caráter penal. Consequentemente, as cortes nacionais e internacionais apresentam papel fundamental na interpretação de suas normas.

Pode-se falar pela primeira vez em direito internacional penal a partir do estabelecimento do Tribunal de Nuremberg, em 1945, o qual foi instituído para julgar os crimes cometidos pelos criminosos nazistas durante a Segunda Guerra Mundial. A concepção de direito internacional penal, que Nuremberg ensejou, parte dos pressupostos de que existem certas exigências fundamentais da vida na sociedade internacional e que a violação das regras relativas a tais exigências constitui crimes internacionais<sup>64</sup>.

Com base na tradição de Nuremberg, temos que o direito internacional penal pode ser qualificado como aquele que protege os interesses fundamentais e bens supremos, como a paz e a dignidade do ser humano. Assim, os delitos regulados por ele são atos que violam a ordem pública internacional, por meio de infrações contra o direito internacional. São infrações que interessam ao conjunto da comunidade internacional, por atingirem valores considerados fundamentais para todos os Estados<sup>65</sup>.

Os crimes regulados pelo direito internacional penal encontram-se dispostos no artigo 5º do Estatuto de Roma (ratificado e promulgado no Brasil por meio do Decreto nº 4.388/2002<sup>66</sup>), sendo estes o crime de genocídio, contra a humanidade, de guerra e de agressão.

#### Artigo 5º – Crimes da competência do Tribunal

1. A competência do Tribunal restringir-se-á aos crimes mais graves, que afetam a comunidade internacional no seu conjunto. Nos termos do presente Estatuto, o Tribunal terá competência para julgar os seguintes crimes:

- o crime de genocídio;
- crimes contra a humanidade;
- crimes de guerra;
- o crime de agressão.

<sup>63</sup> PERRONE-MOISÉS. Cláudia. 2012. *Op. Cit.*

<sup>64</sup> PERRONE-MOISÉS. Cláudia. 2012. p. 6. *Op. Cit.*

<sup>65</sup> PERRONE-MOISÉS. Cláudia. 2012. *Op. Cit.*

<sup>66</sup> BRASIL. Decreto n.º 4.388, de 25 de setembro de 2002. Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. Diário Oficial da União, Brasília, 26 set. 2002. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/d4388.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4388.htm). Acesso em: 15 out. 2025.

Entretanto, foi somente a partir da criação do Tribunal de Tóquio, em 19 de janeiro de 1946, que foi obtido sucesso em processar de forma explícita o estupro e a prostituição forçada como crimes de guerra. Muringi Njoroge afirma que, embora também não houvesse nenhuma referência à violência sexual na Carta de criação do Tribunal de Tóquio, os juízes consideraram que os crimes sexuais estavam contidos no rol de crimes de guerra convencionais estabelecidos no artigo 5º de seu estatuto. O Tribunal de Tóquio foi, portanto, primeiro Tribunal *ad hoc* a perseguir os autores de violências sexuais em um conflito armado internacional e a incluir expressamente estupro e prostituição forçada como crimes convencionais de guerra<sup>67</sup>.

Não obstante o ocorrido no Tribunal de Tóquio, foi apenas com o estabelecimento dos tribunais *ad hoc* de Ruanda (o acusado foi condenado ao crime de estupro como crime contra a humanidade) e da ex-Iugoslávia (Corte considerou o crime de estupro não apenas como uma violação ao artigo 3º da Convenção de Genebra, mas também como crime contra a humanidade)<sup>68</sup> que o estupro em conflitos armados foi propriamente definido crime, sendo ampliado o rol de crimes contra a humanidade, crimes de guerra e genocídio. Posteriormente, com a entrada em vigor do Estatuto de Roma e consequente criação do Tribunal Penal Internacional (TPI) essa jurisdição penal internacional passou a ter caráter permanente.

#### Artigo 7º

##### Crimes contra a Humanidade

1. Para os efeitos do presente Estatuto, entende-se por "crime contra a humanidade", qualquer um dos atos seguintes, quando cometido no quadro de um ataque, generalizado ou sistemático, contra qualquer população civil, havendo conhecimento desse ataque:

(...)

g) Agressão sexual, escravatura sexual, prostituição forçada, gravidez forçada, esterilização forçada **ou qualquer outra forma de violência no campo sexual de gravidade comparável**;<sup>69</sup>

(grifos próprios)

O artigo supracitado representou avanço significativo na proteção da dignidade sexual, principalmente de mulheres e crianças em situações de conflito, rompendo com o histórico de invisibilidade das vítimas de violência sexual observado em guerras e crises humanitárias.

<sup>67</sup> ANNONI, Danielle; ROSA, Gabriela de Lucca O'Campos da. Estupro como crime de guerra e o tratamento da violência sexual pelo Direito Penal Internacional. [S. l.]: ResearchGate, 2022. Disponível em: [https://www.researchgate.net/publication/364674080\\_Estupro\\_como\\_Crime\\_de\\_Guerra\\_e\\_o\\_Tratamento\\_da\\_Violencia\\_Sexual\\_pelo\\_Direito\\_Penal\\_Internacional](https://www.researchgate.net/publication/364674080_Estupro_como_Crime_de_Guerra_e_o_Tratamento_da_Violencia_Sexual_pelo_Direito_Penal_Internacional). Acesso em: 15 out. 2025.

<sup>68</sup> Ogbe, R. S. (2025). **International Criminal Law and the Dynamics of the Crime of Rape**. Beijing Law Review, 16, 377-386. <https://doi.org/10.4236/blr.2025.161018>

<sup>69</sup> BRASIL. 2002. *Op. Cit.*

Adicionalmente, o estabelecimento de uma definição de consentimento para a caracterização da violência sexual é algo pautado pelas organizações que atuam em prol da defesa dos direitos mulheres, por meio não apenas de tribunais, mas também de tratados e convenções no âmbito internacional.

Em síntese, a jurisdição penal internacional consolidou-se como instrumento essencial para a proteção de bens jurídicos universais, com especial destaque para a dignidade sexual. Sua evolução do Tribunal de Nuremberg até a criação do Tribunal Penal Internacional demonstra que os crimes sexuais, quando praticados de maneira sistemática ou em larga escala, transcendem a esfera individual, configurando verdadeiras violações à humanidade.

### 3.3. Cooperação jurídica internacional e tratados relevantes

Inicialmente, importante ressaltar que a vida internacional funciona quase que primordialmente com base em tratados, os quais exercem, no plano do Direito Internacional, funções semelhantes às que têm no Direito interno as leis (caso em que se fala estar diante dos tratados normativos) e os contratos (dizendo-se, nesse caso, tratar-se dos assim chamados tratados-contrato), regulamentando uma gama imensa de situações jurídicas nos mais variados campos do conhecimento humano, o que já justifica o seu estudo mais aprofundado<sup>70</sup>. Assim, os tratados internacionais são o meio pelo qual os Estados e as organizações intragovernamentais utilizam para tanto acomodar seus interesses contrastantes quanto para cooperar entre si para a satisfação de suas necessidades em comum.

Assim como em demais áreas jurídicas, no âmbito penal tal cooperação ocorre por meio de tratados e convenções. Conforme anteriormente dito, em razão do princípio da extraterritorialidade, o direito internacional concede ampla liberdade aos Estados para julgar, dentro de seus limites territoriais, qualquer crime, não importa onde tenha sido cometido, sempre que entender necessário para salvaguardar a ordem pública<sup>71</sup>.

No campo dos crimes contra a dignidade sexual, a cooperação internacional apresenta papel cada vez mais relevante, utilizando mecanismos como extradição, transferência de

---

<sup>70</sup> MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. E-book. p. 133. ISBN 9788530996550. Disponível em: [https://app\[minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530996550/](https://app[minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530996550/). Acesso em: 15 out. 2025.

<sup>71</sup> CAPEZ, Fernando. 2024. p. 77. *Op. Cit.*

execução de pena e de pessoa condenada, auxílio direto e compartilhamento de provas de modo a viabilizar uma resposta penal organizada em face dos diferentes sistemas jurídicos.

Antes de adentrar propriamente sobre o tópico de tratados e/ou convenções que regem a proteção à dignidade sexual dos indivíduos, faz-se necessário conceituar o termo *tratado internacional*.

Esse conceito foi determinado por meio da Convenção de Viena sobre o Direitos dos Tratados, de 23 de maio de 1969, em seu artigo 2º, parágrafo 1º, alínea *a*. No Brasil, a Convenção foi promulgada por meio do Decreto nº 7.030/2009<sup>72</sup>.

#### Artigo 2

##### Expressões Empregadas

1. Para os fins da presente Convenção:

a) “tratado” significa um acordo internacional concluído por escrito entre Estados e regido pelo Direito Internacional, quer conste de um instrumento único, quer de dois ou mais instrumentos conexos, qualquer que seja sua denominação específica;

Com base no artigo supracitado, temos que, na Convenção, a definição de tratado está posta em termos estritamente formais, sem levar em consideração o conteúdo ou a natureza de suas disposições, uma vez que ele (o tratado) não é mais que um instrumento de veiculação de regras jurídicas<sup>73</sup>.

Dito isso, retornando ao tópico em questão, isto é, cooperação internacional e tratados relevantes no âmbito do direito penal no tocante a crimes contra a dignidade sexual, o Estatuto de Roma apresenta-se como um dos principais meios de garantia da dignidade sexual em âmbito internacional.

Por meio de seu artigo 86, fica estabelecido o dever de plena cooperação entre os Estados Partes e o Tribunal durante a fase de inquérito e no procedimento contra crimes de competência do Tribunal<sup>74</sup>, reforçando a ideia de assistência mútua na investigação e repressão de crimes graves, incluindo aqueles de natureza sexual. Importante relembrar que foi com o estabelecimento do Estatuto e do TPI que foi consolidado o entendimento de que a violência sexual, quando cometida de forma sistemática ou em larga escala, constitui tanto crime contra a humanidade (artigo 7º, item 1, alínea *g* do Estatuto) e, quando cometida em conflitos armados

<sup>72</sup> BRASIL. Decreto n.º 7.030, de 14 de dezembro de 2009. Promulga a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, concluída em 23 de maio de 1969, com reserva aos Artigos 25 e 66. Diário Oficial da União, Brasília, 15 dez. 2009. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm). Acesso em: 15 out. 2025.

<sup>73</sup> MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. 2025. p.146. *Op. Cit.*

<sup>74</sup> BRASIL. 2002. *Op. Cit.*

internacionais no âmbito do direito internacional (artigo 8º, item 2, alínea *b*, subitem xxii), constitui crime de guerra.

Além do Estatuto de Roma, as “Regras e Procedimentos” e os “Elementos do Crime” do TPI atuaram para consolidar importantes avanços processuais e probatórios para proteger os interesses das vítimas e aumentar a eficácia do trabalho da Corte<sup>75</sup>.

Merece destaque as ações do Comitê da Convenção da ONU Para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher (CEDAW), que atuou para que os países do continente europeu alterassem sua legislação para definir a violação sexual com base na ausência do consentimento, em linha com as normas internacionais.

O Caso M.C vs Bulgária, levado para a Corte Europeia de Direitos Humanos (*European Court of Human Rights*) foi diretamente influenciado por essa ação. No caso em voga, uma jovem búlgara (M.C) fez uma denúncia que teria sido estuprada em duas ocasiões separadas (31 de julho e 1º de agosto de 1995) por dois homens, A e P, dentro do carro deles e na casa de um dos parentes deles. Na época dos fatos, M.C tinha 14 anos e 10 meses de idade, enquanto A e P tinham 20 e 21 anos, respectivamente<sup>76</sup>.

O investigador à frente do caso alegou não ter encontrado evidências que A e P teriam utilizado o emprego de violência ou ameaça, com o mesmo sendo concluído por uma investigação adicional solicitada pelo Promotor Regional (*District Prosecutor*). O caso foi encerrado pois, na opinião das autoridades búlgaras, as evidências de resistência física por parte de M.C se demonstraram insuficientes para motivar uma acusação.

De acordo com o artigo 152, parágrafo 1º do Código Penal Búlgaro, estupro é definido como:

- ato sexual com uma mulher
- (1) incapaz de se defender, em situação na qual ela não consentiu
- (2) que foi forçada por meio do uso de força ou ameaças
- (3) que foi levada a situação de incapacidade pelo autor do crime. (tradução livre)<sup>77</sup>

Com o encerramento da investigação e do processo, M.C levou o caso até a Corte Europeia de Direitos Humanos em dezembro de 1997, submetendo um relatório escrito por especialistas que identificaram “*frozen fright*” como a resposta mais comum na ocorrência de estupro, situação na qual a vítima ou sujeita-se de maneira passível ou desassocia-se

<sup>75</sup> ANNONI, Danielle; ROSA, Gabriela de Lucca O’Campos da. 2022. *Op. Cit.*

<sup>76</sup> EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. **Case of M.C. v. Bulgaria (Application no. 39272/98).** Strasbourg, 4 Dec. 2003. HUDOC – European Court of Human Rights. Disponível em: [https://hudoc.echr.coe.int/#%22itemid%22:\[%22001-61521%22\]](https://hudoc.echr.coe.int/#%22itemid%22:[%22001-61521%22]). Acesso em: 17 out. 2025.

<sup>77</sup> *sexual intercourse with a woman (1) incapable of defending herself, where she did not consent; (2) who was compelled by the use of force or threats; (3) who was brought to a state of helplessness by the perpetrator.* *Ibid.*

psicologicamente da violência.<sup>78</sup> Ademais, alegou que houve violação dos artigos 3º, 8º e 13<sup>79</sup> da Convenção Europeia de Direitos Humanos (*European Convention of Human Rights*)<sup>80</sup>.

O Tribunal não adentrou na responsabilidade penal dos agressores, sendo de sua competência apenas determinar se a legislação e a prática impugnadas e sua aplicação no caso em questão, combinadas com as alegadas deficiências na investigação, apresentavam falhas tão significativas que constituíam violação das obrigações positivas do Estado requerido nos termos dos artigos 3º e 8º da Convenção (*The Law*, item I, tópico B, subtópico 1, item c do *Case M.C v Bulgaria*)<sup>81</sup>. Em sua conclusão, chegou ao entendimento que houve violação dos artigos 3º e 8º da Convenção, não achando necessário examinar os fatos à luz do artigo 14 da Convenção.

Ademais, dentre os argumentos, indicou que:

**(b) A concepção moderna dos elementos constitutivos do estupro e o seu impacto na substância da obrigação positiva dos Estados-Membros de proporcionar proteção adequada**

163. No direito penal internacional, foi recentemente reconhecido que a força não é um elemento constitutivo do estupro e que obter vantagem de circunstâncias coercitivas para praticar atos sexuais também é punível. O Tribunal Penal Internacional para a ex-Jugoslávia concluiu que, no direito penal internacional, qualquer penetração sexual sem o consentimento da vítima constitui estupro e que o consentimento deve ser dado voluntariamente, como resultado da livre vontade da pessoa, avaliada no contexto das circunstâncias envolventes (ver pontos 102-07 supra). Embora a definição acima tenha sido formulada no contexto específico de violações cometidas contra a população em condições de conflito armado, ela também reflete uma tendência universal de considerar a falta de consentimento como o elemento essencial da violação e do abuso sexual.

(...)

166. À luz do exposto, o Tribunal está convencido de que qualquer abordagem rígida à repressão dos crimes sexuais, como exigir prova de resistência física em todas as circunstâncias, corre o risco de deixar certos tipos de estupro impunes e, assim, comprometer a proteção efetiva da autonomia sexual do indivíduo. De acordo com as normas e tendências contemporâneas nesta matéria, as obrigações positivas dos Estados-Membros nos termos dos artigos 3.º e 8.º da Convenção devem ser entendidas como exigindo a penalização e a repressão eficaz de qualquer ato sexual não consensual, mesmo na ausência de resistência física por parte da vítima.<sup>82</sup> (tradução livre)

<sup>78</sup> EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. *Case of M.C. v. Bulgaria (Application no. 39272/98)*. Strasbourg, 4 Dec. 2003. Global Health & Human Rights Database. Disponível em: <https://www.globalhealthrights.org/m-c-v-bulgaria/>. Acesso em: 17 out. 2025

<sup>79</sup> Artigo 3º - Proibição da Tortura - Ninguém pode ser submetido a torturas, nem a penas ou tratamentos desumanos ou degradantes.

*Artigo 8º - Direito ao respeito pela vida privada e familiar 1. Qualquer pessoa tem direito ao respeito da sua vida privada e familiar, do seu domicílio e da sua correspondência.*

*Artigo 13 – Direito a um recurso efectivo - Qualquer pessoa cujos direitos e liberdades reconhecidos na presente Convenção tiverem sido violados tem direito a recurso perante uma instância nacional, mesmo quando a violação tiver sido cometida por pessoas que actuem no exercício das suas funções oficiais.*

<sup>80</sup> CONSELHO DA EUROPA / EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. **Convenção Europeia dos Direitos do Homem**. Versão em Português. Estrasburgo, 4 nov. 1950. Conselho da Europa. Disponível em: [https://www.echr.coe.int/Documents/Convention\\_POR.pdf](https://www.echr.coe.int/Documents/Convention_POR.pdf). Acesso em: 17 out. 2025

<sup>81</sup> EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. 2003. *Op. Cit.*

<sup>82</sup> (b) *The modern conception of the elements of rape and its impact on the substance of member States' positive obligation to provide adequate protection* 163. *In international criminal law, it has recently been recognised that*

(grifos próprios)

Ainda no cenário europeu, há a Convenção de Istambul<sup>83</sup>, a qual determina a criminalização do estupro e todas as demais formas não consensuais de atos de natureza sexual, cumprindo destacar seu artigo 36:

Artigo 36º – Violência sexual, incluindo violação 1 As Partes tomarão as medidas legislativas ou outras necessárias para assegurar a criminalização das seguintes condutas intencionais: a) a penetração vaginal, anal ou oral não consentida, de carácter sexual, do corpo de outra pessoa com qualquer parte do corpo ou com um objecto; b) outros actos de carácter sexual não consentidos com uma pessoa; c) obrigar outra pessoa a praticar actos de carácter sexual não consentidos com uma terceira pessoa.

Já no cenário Interamericano, temos a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), constituída por dois órgãos: Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos. Ressalta-se que a partir do Caso *Miguel Castro vs Peru* a Convenção passou a adotar o entendimento que o que determina a violência sexual não é a presença do uso de força física, mas sim a ausência de livre consentimento. Em sua decisão, a Corte fez alusão a decisões do TPI e do CEDAW, evidenciando uma harmonia entre diferentes organismos internacionais acerca da necessidade de estabelecer o consentimento como fator central para a definição do crime de estupro.

Por fim, imprescindível mencionar a Convenção de Belém do Pará de 1994 (Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra as Mulheres), o primeiro tratado internacional legalmente vinculante que criminaliza todas as formas de violência contra a mulher, em especial a violência sexual, representando um marco histórico internacional. No Brasil, a Convenção foi ratificada em 1995 e promulgada por meio do Decreto nº 1.973/1996.

---

*force is not an element of rape and that taking advantage of coercive circumstances to proceed with sexual acts is also punishable. The International Criminal Tribunal for the former Yugoslavia has found that, in international criminal law, any sexual penetration without the victim's consent constitutes rape and that consent must be given voluntarily, as a result of the person's free will, assessed in the context of the surrounding circumstances (see paragraphs 102-07 above). While the above definition was formulated in the particular context of rapes committed against the population in the conditions of an armed conflict, it also reflects a universal trend towards regarding lack of consent as the essential element of rape and sexual abuse. (...) 166. In the light of the above, the Court is persuaded that any rigid approach to the prosecution of sexual offences, such as requiring proof of physical resistance in all circumstances, risks leaving certain types of rape unpunished and thus jeopardising the effective protection of the individual's sexual autonomy. In accordance with contemporary standards and trends in that area, the member States' positive obligations under Articles 3 and 8 of the Convention must be seen as requiring the penalisation and effective prosecution of any non-consensual sexual act, including in the absence of physical resistance by the victim.* EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. 2003. *Op. Cit.*

<sup>83</sup> CONSELHO DA EUROPA. **Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica (Convenção de Istambul).** Disponível em: <https://earhvd.sg.mai.gov.pt/LegislacaoDocumentacao/Pages/ConvencaoDeIstambul.aspx>. Acesso em: 17 out 2025.

A cooperação internacional ainda se concretiza por meio de acordos bilaterais e memorandos entre países, além de redes institucionais e organismos multilaterais como o Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI), do Ministério da Justiça Brasileira, unidade administrativa criada com o objetivo de promover a articulação dos órgãos dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, além do Ministério Público, para tratar de temas como a recuperação de ativos ilícitos e o combate à lavagem de dinheiro e ao crime organizado transnacional e, principalmente, atuar como autoridade central para a cooperação jurídica internacional<sup>84</sup>.

Em conclusão, a união de esforços entre os Estados e as instituições internacionais contribui para reduzir a impunidade, garantir a reparação das vítimas e consolidar o entendimento de que os delitos de atentado contra à dignidade da pessoa humana afrontam não apenas os direitos individuais, mas também a própria humanidade.

---

<sup>84</sup> BRASIL. MJSP celebra 20 anos da institucionalização do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI). Agência Gov, 23 fev. 2024. Disponível em: <https://agenciagov.ebc.com.br/noticias/202402/mjsp-celebra-20-anos-da-institucionalizacao-do-departamento-de-recuperacao-de-ativos-e-cooperacao-juridica-internacional-drci>. Acesso em: 15 out. 2025.

## 4. RESPONSABILIZAÇÃO PENAL DE BRASILEIROS ACUSADOS DE CRIME DE ESTUPRO NO EXTERIOR

### 4.1. Reflexos nas decisões judiciais no Brasil (extradição e homologação de sentença estrangeira)

A responsabilização penal de brasileiros que cometem crimes fora do território nacional apresenta não apenas aplicação do princípio da extraterritorialidade da lei penal, mas também evidencia a relevância da cooperação internacional.

Conforme anteriormente explicado no subtópico 3.1 do presente trabalho, as hipóteses e requisitos para aplicação de lei brasileira para crimes cometidos no exterior encontram-se dispostas no artigo 7º do Código Penal. Na hipótese de o crime ter sido praticado por brasileiro, devem ser preenchidas determinadas condições, nos moldes artigo 7º, parágrafo 2º, alíneas *a* a *e*.

Dentre tais condições cumulativas, ressalta-se o instrumento da extradição, meio de cooperação internacional na repressão à criminalidade por meio do qual um Estado entrega a outra pessoa acusada ou condenada, para que seja julgada ou submetida à execução da pena<sup>85</sup>.

De suma importância diferenciar *extradição* de *deportação*: enquanto a primeira é a entrega de pessoa acusada de prática de crime a Estado estrangeiro, seja para responder processo ou cumprir pena, a deportação é a determinação de saída compulsória do território nacional, quando o estrangeiro aqui se encontra em situação migratória irregular, seja porque ingressou sem ter visto, este pode ter expirado, ou porque, a despeito de turista, exerceu atividade laborativa remunerada<sup>86</sup>.

Além disso, a Lei de Migração (Lei nº 13.445/2017), em seu artigo 100, apresenta a possibilidade de transferência de execução da pena de condenado no Brasil para o exterior ou do estrangeiro para o Brasil, vedado o *bis in idem*. Tal dispositivo evidencia o papel de destaque da cooperação jurídica internacional, mediante instrumentos como tratados de extradição e acordos de assistência mútua em matéria penal.

No tocante a brasileiro condenado por crime cometido no exterior, a eficácia da sentença estrangeira é abordada pelo artigo 9º do Código Penal<sup>87</sup>, *in verbis*:

---

<sup>85</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. 2025. p.64. *Op. Cit.*

<sup>86</sup> *Ibid.*

<sup>87</sup> BRASIL. 1940. *Op. Cit.*

Art. 9º A **sentença estrangeira**, quando a aplicação da lei brasileira produz na espécie as mesmas consequências, **pode ser homologada no Brasil** para:

I – obrigar o condenado à reparação do dano, a restituições e a outros efeitos civis;  
II – sujeitá-lo a medida de segurança.

Parágrafo único. A **homologação depende**:

- a) para os efeitos previstos no inciso I, de pedido da parte interessada;
- b) para os outros efeitos, **da existência de tratado de extradição com o país de cuja autoridade judiciária emanou a sentença, ou, na falta de tratado, de requisição do Ministro da Justiça**.

(grifo próprio)

Esse artigo aborda, primeiramente, a necessidade de homologação de sentença estrangeira em tribunal pátrio para que possa produzir efeitos no Brasil, motivado pela soberania da nação. Ou seja, quando, em determinados casos, for conveniente que uma decisão estrangeira produza efeitos no Brasil, faz-se mister a homologação. Tal ação apresenta como objetivo a nacionalização da lei penal estrangeira que deu fundamento à sentença homologada.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) estabeleceu a seguinte jurisprudência<sup>88</sup>:

1. A **homologação da sentença alienígena demanda o preenchimento dos requisitos** previstos nos arts. 216-C e 216-D do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, quais sejam: I – estar instruída com o original ou cópia autenticada da decisão homologanda, bem como de outros documentos indispesáveis, traduzidos por tradutor oficial ou juramentado no Brasil e chancelados pela autoridade consular brasileira competente; II – haver sido proferida por autoridade competente; III – terem sido as partes citadas ou haver-se legalmente verificado a revelia; IV – ter transitado em julgado. Outrossim, exige o art. 216-F do RISTJ que a sentença estrangeira não ofenda a soberania nacional, a dignidade da pessoa humana nem a ordem pública. 2. A sentença penal estrangeira que determina a perda de bens imóveis do requerido situados no Brasil, por terem sido adquiridos com recursos provenientes da prática de crimes, não ofende a soberania nacional, porquanto não há deliberação específica sobre a situação desses bens ou sobre a sua titularidade, mas apenas sobre os efeitos civis de uma condenação penal, sendo certo que tal confisco, além de ser previsto na legislação interna, encontra arrimo na Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (Convenção de Palermo), promulgada pelo Decreto n. 5.015/2004, e no Tratado de Cooperação Jurídica em Matéria Penal, internalizado pelo Decreto n. 6.974/2009. Precedente da Corte Especial. 3. Os bens imóveis confiscados não serão transferidos para a titularidade do país interessado, mas serão levados à hasta pública, nos termos do art. 133 do Código de Processo Penal. 4. No caso, ante o cumprimento de todos os requisitos legais, impõe-se a homologação do provimento alienígena. 5. Agravo interno não provido. (grifos próprios).

Em segundo lugar, aborda também a homologação de sentença estrangeira para o fim do cumprimento de pena imposta a brasileiro no exterior. A princípio, é crucial ressaltar que é inviável a extradição de brasileiro a requerimento de juízo estrangeiro para que ele possa ser processado ou cumpra pena por delito cometido no exterior (artigo 5º, inciso LI da CF) e,

---

<sup>88</sup> AgInt na SEC 10.250/EX, Corte Especial, rel. Luis Felipe Salomão, 15.05.2019, v.u *Apud* NUCCI, Guilherme de Souza. 2025. p. 72. *Op. Cit.*

consequentemente, a princípio, caso um brasileiro cometá infração penal em território estrangeiro, deve ser processado no Brasil (as autoridades estrangeiras enviam as provas colhidas ao juízo brasileiro).

No entanto, há a possibilidade de o indivíduo ser processado e condenado por juízo estrangeiro, refugiando-se em território brasileiro. Nesse sentido, a partir da Lei de Migração o STJ passou a entender ser possível a homologação da sentença estrangeira para tal finalidade. Acerca disso, afirma Nucci<sup>89</sup>:

(...) Entretanto, pode haver o caso de ser o nacional processado e condenado por juízo alienígena, vindo a se refugiar em território brasileiro. A partir da edição da Lei 13.445/2017 (Lei da Migração), tem o Superior Tribunal de Justiça entendido ser possível a homologação de sentença estrangeira para essa finalidade, com fundamento no art. 100 da mencionada lei. Na realidade, o disposto pelos arts. 100 a 105 da Lei da Migração refere-se, basicamente, aos tratados celebrados pelo Brasil com Estados estrangeiros para a troca de condenados, vale dizer, o preso estrangeiro condenado no Brasil poderia optar por cumprir a sua pena em seu país de origem, assim como o brasileiro condenado no estrangeiro poderia optar por cumprir a sua pena em território nacional. Entretanto, a redação dos arts. 100 a 102 da Lei 13.445/2017 pode ser interpretada, em sentido lato, como a viabilidade jurídica de se obrigar um brasileiro, que se encontra em território nacional, a cumprir sentença condenatória estrangeira no Brasil, desde que homologada pelo STJ. Tem-se considerado, neste caso, o surgimento de outra hipótese de homologação de sentença estrangeira, além das previstas pelo art. 9º do Código Penal. *In verbis*, dispõe o art. 100 da Lei da Migração: “Nas hipóteses em que couber solicitação de extradição executória, a autoridade competente poderá solicitar ou autorizar a transferência de execução da pena, desde que observado o princípio do *non bis in idem*” (grifamos). Esses seriam os requisitos impostos pelo parágrafo único do referido artigo: “sem prejuízo do disposto no Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a transferência de execução da pena será possível quando preenchidos os seguintes requisitos: I – o condenado em território estrangeiro for nacional ou tiver residência habitual ou vínculo pessoal no Brasil; II – a sentença tiver transitado em julgado; III – a duração da condenação a cumprir ou que restar para cumprir for de, pelo menos, 1 (um) ano, na data de apresentação do pedido ao Estado da condenação; IV – o fato que originou a condenação constituir infração penal perante a lei de ambas as partes; e V – houver tratado ou promessa de reciprocidade”.

É possível observar a aplicação dessa hipótese na recentíssima condenação do ex-jogador da Seleção Brasileira, Robson de Souza Santos (“Robinho”), por estupro coletivo (violência sexual de grupo, art. 609-octies do Código Penal Italiano), com a situação fática do caso analisado determinada como compatível com o crime de estupro de vulnerável (artigo 217-A do Código Penal) no Brasil.

**Título XII – Crimes contra a pessoa**  
**Capítulo III**  
**Crimes contra a liberdade individual**  
**Secção II**

---

<sup>89</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. 2025. p. 72. *Op. Cit.*

## **Crimes contra a liberdade pessoal**

### **Art. 609-bis.**

## Violência sexual

Quem, com violência ou ameaça ou abuso de autoridade, obrigar alguém a praticar ou sofrer atos sexuais será punido com pena de prisão de seis a doze anos.

Estará sujeito à mesma pena quem induzir alguém a praticar ou sofrer atos sexuais:

1) abusando das condições de inferioridade física ou psíquica da pessoa ofendida no momento do fato;

2) enganando a pessoa ofendida por se ter substituído a outra pessoa.

Em casos de menor gravidade, a pena será reduzida em até dois terços.

## **Art. 609-octies.**

## Violência sexual em grupo.

A violência sexual em grupo consiste na participação, por parte de várias pessoas reunidas, em atos de violência sexual, nos termos do artigo 609-bis. (tradução livre)<sup>90</sup>

Os fatos ocorreram em Milão, Itália, em 22 de janeiro de 2013, vindo o ex-jogador a ser condenado pelo Tribunal de Milão, em 23 de novembro de 2017; a sentença tornou-se definitiva em 10 de janeiro de 2022.

Durante esse período, entretanto, ele já havia deixado o país e retornado ao Brasil. O governo italiano requereu a extradição de Robinho, a qual foi negada em razão da proibição absoluta da extradição dos nacionais nos moldes do texto constitucional. Nesse sentido, a Procuradoria da República junto ao Tribunal de Milão, Autoridade Judiciária competente pela execução da pena de que se trata, pediu que fosse dado andamento ao processo previsto pelo Tratado de Extradição entre a Itália e o Brasil, à luz da Lei de Migração brasileira nº. 13445/2017, que prevê a execução da pena respeitando o princípio do *ne bis in idem*<sup>91</sup>.

90 ***Titolo XII – Dei delitti contro la persona***

### Capo III

### *Dei delitti contro la libertà individuale*

## *Sezione II*

## **Sezione II** *Dei delitti contro l'*

*Art. 609-bis. **Violenza sessuale** Chiunque, con violenza o minaccia o mediante abuso di autorità, costringe taluno a compiere o subire atti sessuali*

*è punito con la reclusione da sei a dodici anni.*

*Alla stessa pena soggiace chi induce taluno a compiere o subire atti sessuali:*

1) abusando delle condizioni di inferiorità fisica o psichica della persona offesa al momento

2) *traendo in inganno la persona offesa per essersi il colpevole sostituito ad altra persona*

### *Nei casi di mino*

### *Art. 609-octies.*

**Violenza sessuale di gruppo.**  
La violenza sessuale di gruppo consiste nella partecipazione, da parte di più persone riunite, ad atti di violenza

sessuale di cui all'articolo 609-bis  
ITÁLIA. Codice penale: **Titolo XII – Dei delitti contro la persona**. Altalex, 28 out. 2014. Disponível em:

<sup>91</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Homologação de Decisão Estrangeira nº 7986 - EX (2023/0050354-7). Relator: Ministro Francisco Falcão. Requerente: Governo da Itália. Requerido: Robson de Souza. Brasília, DF, 20 mar. 2024. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 22 mar. 2024. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/electronico/documento/mediado/2documento\\_tipo\\_integra&docum](https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/electronico/documento/mediado/2documento_tipo_integra&docum)

Além do tratado de cooperação internacional entre os dois países, pertinente mencionar que a Itália apresenta tratados de mesma natureza com outros cem países, incluindo o bloco da União Europeia. Logo, caso deixasse o território nacional e viajasse para qualquer país com cooperação jurídica da Itália, o ex-jogador seria detido e extraditado à Itália para que cumprisse a pena.

O Min. Rel. Francisco Falcão, em seu voto, entendeu da seguinte forma no tocante ao mérito da transferência de execução da pena privativa de liberdade imposta<sup>92</sup>:

Por último, destaca-se, ainda que a negativa em homologar a sentença estrangeira geraria a impossibilidade completa de nova persecução penal do requerido R. de S., na medida em que não poderá ser novamente processado e julgado pelo mesmo fato que resultou em sua condenação na Itália. Trata-se do instituto do *non bis in idem*, também contemplado no art. 100 da Lei n. 13.445/2017, que assim dispõe: ‘Nas hipóteses em que couber solicitação de extradição executória, a autoridade competente **poderá solicitar ou autorizar a transferência de execução da pena, desde que observado o princípio do non bis in idem.**’ [sem grifo no original]. A Egrégia Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, em acórdão da lavra do eminente Ministro Gilmar Mendes, ao interpretar os arts. 5º, 6º e 8º do Código Penal, assentou que a proibição da dupla incriminação também incide no âmbito internacional. Assim, no Brasil, não se admite que um cidadão seja novamente processado e julgado pelos mesmos fatos que resultaram em sua condenação definitiva no exterior. (...) Portanto, a não homologação da sentença estrangeira terá o condão de deixar o requerido impune, pois não será julgado no Brasil e poderá permanecer em território nacional sem cumprir a pena imposta na Itália. **Defender que não se possa executar aqui pena imposta em processo estrangeiro, portanto, é o mesmo que defender a impunidade do requerido pelo crime praticado, o que não se pode admitir sob pena de violação dos deveres assumidos pelo Brasil no plano internacional.** De outro lado, se, por hipótese, fosse o requerido novamente aqui processado, condenado e cumprisse pena, seguiria ainda sujeito à pena imposta pela Justiça italiana, o que violaria, repita-se, o princípio do *non bis in idem*. (...) A alegação que a homologação da sentença estrangeira implica violação da soberania nacional não merece acolhimento. Por certo, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal considerava que atentava contra a soberania nacional a homologação de sentença estrangeira que resultasse na aplicação da pena privativa de liberdade. Isso porque a redação do art. 9º do Código Penal é bastante clara ao dispor: (...) A eficácia da sentença penal estrangeira estava limitada apenas aos efeitos secundários da condenação, porque se adotava o princípio da territorialidade das penas, segundo o qual o Estado que impôs a condenação é que deve ordenar e executar a pena. (...) Com a edição do art. 100 da Lei n. 13.445/2017, não há mais dúvida acerca da possibilidade da transferência da execução da pena, pois houve mitigação do princípio da territorialidade das penas previsto no art. 9º do Código Penal. Como o novo instituto vedava a propositura de nova ação penal sobre o mesmo fato no território nacional, assegurou-se maior efetividade da jurisdição criminal. Reconhece-se, assim, conforme jurisprudência mencionada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, o princípio do *non bis in idem* no plano internacional. A norma posterior representada pela Lei n. 13.445/2017, que disciplina a matéria, prevalece sobre a norma anterior prevista do Código Penal que apenas admitia a transferência de penas acessórias, por força do critério cronológico para resolução das antinomias. Com o novo arcabouço

<sup>92</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. HDE 7.986/EX, Corte Especial, rel. Francisco Falcão, 20.03.2024, m.v. *Apud* NUCCI, Guilherme de Souza. 2025. p. 74. *Op. Cit.*

jurídico, não é mais possível considerar que a homologação de sentença penal estrangeira implica ofensa à soberania nacional, conforme sedimentada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal".  
(grifos próprios)

Ademais, no tocante ao delito cometido, o Min. Rel. afirma que<sup>93</sup>:

Caso não se homologue a transferência de execução de pena, a vítima terá sua dignidade novamente ultrajada, pois o criminoso ficará completamente impune, ante a impossibilidade de deflagração de nova ação penal no Brasil para apurar o mesmo fato. A homologação da transferência de execução da pena ao efetivar a cooperação internacional, tem o condão de, secundariamente, resguardar os direitos humanos das vítimas. A homologação da sentença não é um fim em si mesmo, mas um instrumento efetivação dos direitos fundamentais tanto do condenado como da vítima. (grifos próprios)

Também abordou em seu voto, com grande maestria, o Min. Mauro Campbell Marques o elemento da dignidade da vítima do crime e o papel essencial da cooperação internacional para que fosse realizada a devida punição do agressor<sup>94</sup>:

Como é sabido, as disposições da Lei de Migração guardam íntima correlação com a eficácia internacional dos direitos humanos, na medida em que, um dos aspectos essenciais à humanização do direito internacional é o indispensável direito à Justiça. Em dias atuais, as noções clássicas de interesse geral, *jus cogens* e obrigações erga omnes, após as atrocidades da segunda guerra mundial, passaram a dialogar com a razão abrangente de um *jus cosmopoliticum*, extraído do pensamento de Immanuel Kant, para quem o ser humano é um ser essencialmente moral, dotado de unidade existencial e dignidade intrínseca, consubstanciando um fim em si mesmo. Nas palavras de Flávia Piovesan, “*Fortalece-se a ideia de que a proteção dos direitos humanos não deve reduzir-se ao domínio reservado ao Estado, porque revela tema de legítimo interesse internacional. Por sua vez, essa concepção inovadora aponta a duas importantes consequências: 1ª: a revisão da noção tradicional de soberania absoluta do Estado, que passa a sofrer um processo de relativização, na medida em que são admitidas intervenções no plano nacional em prol da proteção dos direitos humanos – isto é, transita-se de uma concepção ‘Hobbesiana’ de soberania, centrada no Estado, para uma concepção ‘Kantiana’ de soberania, centrada na cidadania universal; e 2ª. A cristalização da ideia de que o indivíduo deve ter direitos protegidos na esfera internacional, na condição de sujeitos de direitos*”. (PIOVESAN, Flávia, Direitos Humanos e Justiça Internacional, São Paulo: Saraiva, 2007, p. 12)  
(...)

A assunção de compromissos em âmbito internacional pela República Federativa do Brasil, notadamente, os de assegurar, promover e preservar os direitos humanos, concorre para a admissão do cumprimento, em solo nacional, de título executivo judicial de caráter criminal, constituído de maneira hígida, em consonância com os direitos e garantias fundamentais da pessoa humana. Como corolário do direito fundamental à vida, à integridade física, à segurança e à Justiça (arts. 3 e 10 da Declaração Universal dos Direitos Humanos), o delito de estupro, considerado crime grave por todas as nações ditas civilizadas, demanda do Estado Brasileiro pronta resposta, a fim de reparar a violação perpetrada em território estrangeiro, proscrevendo a impunidade. (grifos próprios)

<sup>93</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Op. Cit.*

<sup>94</sup> *Ibid.*

Portanto, a partir dos votos do Min. Rel. Francisco Falcão e do Min. Mauro Campbell Marques se depreende que os impactos na responsabilização penal são expressivos: há um reforço na tutela internacional dos direitos humanos, mas também limites de ordem prática e jurídica que podem dificultar a efetividade da punição. A articulação entre os sistemas jurídicos nacionais e internacionais mostra-se indispensável para assegurar que crimes de tamanha gravidade não permaneçam impunes, independentemente do local de sua ocorrência.

Dessa forma, a responsabilização de brasileiros por crime de estupro cometidos no exterior enfrenta desafios como a divergência legislativa entre os Estados, devendo ser observados os requisitos dispostos no artigo 7º, parágrafo 2º do Código Penal, e a cooperação internacional efetiva. Ainda que o Brasil não extradite seus nacionais, é admitida a transferência de processos penais ou o cumprimento de penas estrangeiras, desde que respeitados os princípios da soberania e dignidade da pessoa humana.

#### **4.2. Considerações sobre a proteção internacional da dignidade sexual**

A dignidade sexual é reconhecida no plano internacional como um direito humano fundamental, diretamente vinculado à dignidade da pessoa humana e à integridade física e moral dos indivíduos. O crime de estupro, por sua gravidade e ofensa à liberdade sexual (bem jurídico tutelado), ultrapassa as fronteiras do direito penal interno e configura matéria de preocupação global, sendo objeto de diversas convenções e instrumentos de proteção dos direitos humanos.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, ao determinar que ninguém será submetido à tortura, nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante (artigo 5º)<sup>95</sup>, assegura a inviolabilidade da integridade física e moral. Assim, constitui a base principiológica da repressão internacional a todas as formas de violência, enquadrando-se nela a violência sexual e reconhecendo o estupro como violação à dignidade humana.

A equiparação do crime de estupro aos crimes contra a humanidade e crime de guerra, a partir do estabelecimento do Tribunal de Tóquio e dos tribunais *ad hoc* de Ruanda e da ex-

---

<sup>95</sup> UNICEF Brasil. **Declaração Universal dos Direitos Humanos: adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (Resolução 217 A III) em 10 de dezembro de 1948.** São Paulo: UNICEF Brasil, 2025. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 19 out. 2025.

Iugoslávia, além da assinatura da Convenção de Belém e da CEDAW representaram grandes avanços na definição da violência sexual como violação da dignidade e direitos humanos, estabelecendo que crimes como o estupro ferem tais direitos.

Em decisões paradigmáticas, a Corte Europeia de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos têm reiterado que o estupro constitui uma forma de tortura e tratamento desumano. O caso *M.C vs Bulgária*, a Corte Europeia afirmou que os Estados têm a obrigação de adotar legislações e procedimentos adequados para garantir a punição de todos os atos de violência sexual, ainda que a vítima não tenha oferecido resistência física, evidenciando o papel do consentimento para tipificação do crime de estupro.

Os esforços da CEDAW para que países do continente europeu alterassem sua legislação para definir a violação sexual com base na ausência do consentimento, em adição a demais tratados assinados em âmbito global, pode ser observado na semelhança da tipificação desse crime em jurisdições de diferentes países.

Para exemplificar isso, pode-se citar a decisão recente do STJ no caso *Governo da Itália vs Robson “Robinho” de Souza (HDE nº 7986 / IT (2023/0050354-7))*. Condenado pelo Tribunal de Milão pelo crime de estupro coletivo (violência sexual de grupo, art. 609-octies do Código Penal Italiano), a equivalência desse crime ao de estupro de vulnerável (artigo 217-A do Código Penal) no código penal brasileiro (visto que a vítima estava embriagada no momento dos fatos) foi um dos fatores que permitiu que ocorresse a homologação da sentença penal italiana no Brasil.

#### **Art. 609-bis.**

##### **Violência sexual**

Quem, com violência ou ameaça ou abuso de autoridade, obrigar alguém a praticar ou sofrer atos sexuais será punido com pena de prisão de seis a doze anos.

**Estará sujeito à mesma pena quem induzir alguém a praticar ou sofrer atos sexuais:**

**1) abusando das condições de inferioridade física ou psíquica da pessoa ofendida no momento do fato;**

**2) enganando a pessoa ofendida por se ter substituído a outra pessoa. (tradução livre)**  
(grifos próprios)

#### **Art. 609-octies.**

##### **Violência sexual em grupo.**

A violência sexual em grupo consiste na participação, por parte de várias pessoas reunidas, **em atos de violência sexual, nos termos do artigo 609-bis.** (tradução livre)

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

**§ 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no caput com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência.** (grifos próprios)

Assim, a proteção internacional da dignidade sexual transcende o mero aspecto punitivo e adquire natureza de obrigação internacional dos Estados, inserindo-se no contexto da cooperação jurídica penal internacional. Adicionalmente, a transferência de execução de pena por crime de estupro cometido no exterior reforça a tutela internacional dos direitos humanos e a garantia da dignidade sexual das vítimas.

Portanto, a proteção internacional da dignidade sexual no tocante ao crime de estupro fundamenta-se na convergência entre o direito internacional dos direitos humanos e direito penal interno, exigindo dos Estados não apenas repressão efetiva, mas também políticas preventivas, mecanismos de cooperação e respeito aos princípios da dignidade humana.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente Trabalho de Conclusão de Curso teve por finalidade examinar o crime de estupro sob a perspectiva da proteção da dignidade sexual, com referência ao caso do jogador Robinho. A pesquisa buscou compreender de que forma o ordenamento jurídico brasileiro estrutura a tutela penal da liberdade e da autodeterminação sexual, bem como os reflexos jurídicos decorrentes da cooperação internacional em matéria penal.

Constatou-se que o ordenamento jurídico brasileiro passou por relevante evolução no tratamento dos crimes sexuais, especialmente com a promulgação da Lei nº 12.015/2009, que alterou o Título VI da Parte Especial do Código Penal, substituindo a expressão “crimes contra os costumes” por “crimes contra a dignidade sexual”. Tal modificação representou um avanço substancial na consolidação do princípio da dignidade da pessoa humana como fundamento das relações penais, além de reafirmar a liberdade sexual como direito individual essencial, independente de gênero ou condição social.

A análise desenvolvida permitiu constatar que o crime de estupro constitui uma das formas mais graves de violação à dignidade sexual, atingindo diretamente a liberdade, a integridade física e a autodeterminação da vítima. O reconhecimento da dignidade sexual como bem jurídico autônomo reflete a necessidade de tutela penal reforçada, pautada pelos princípios constitucionais da legalidade, da culpabilidade e da proporcionalidade.

A partir do exame do “Caso Robinho”, observou-se a relevância da cooperação jurídica internacional na efetivação da responsabilização penal por crimes sexuais cometidos fora do território nacional. Tal situação evidencia a importância da harmonização entre o princípio da soberania estatal e os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil em matéria de direitos humanos, especialmente no que se refere à proteção da dignidade e integridade das vítimas.

Conclui-se que a proteção da dignidade sexual, enquanto expressão do princípio da dignidade da pessoa humana, constitui elemento essencial à consolidação do Estado Democrático de Direito. O crime de estupro, por sua natureza e gravidade, viola bens jurídicos fundamentais e demanda resposta penal adequada, observando-se os limites constitucionais e o respeito às garantias individuais.

Dessa forma, o fortalecimento da tutela penal da dignidade sexual requer não apenas aprimoramento legislativo, mas também a consolidação de mecanismos de cooperação internacional e de políticas públicas voltadas à prevenção e repressão da violência sexual. A

efetividade dessa proteção depende de um sistema jurídico coerente e comprometido com a promoção dos direitos humanos, assegurando que condutas atentatórias à dignidade sexual não permaneçam impunes, independentemente da nacionalidade do agente ou do local de sua prática.

## REFERÊNCIAS

ANNONI, Danielle; ROSA, Gabriela de Lucca O’Campos da. Estupro como crime de guerra e o tratamento da violência sexual pelo Direito Penal Internacional. [S. l.]: ResearchGate, 2022. Disponível em: [https://www.researchgate.net/publication/364674080\\_Estupro\\_como\\_Crime\\_de\\_Guerra\\_e\\_o\\_Tratamento\\_da\\_Violencia\\_Sexual\\_pelo\\_Direito\\_Penal\\_Internacional](https://www.researchgate.net/publication/364674080_Estupro_como_Crime_de_Guerra_e_o_Tratamento_da_Violencia_Sexual_pelo_Direito_Penal_Internacional). Acesso em: 15 out. 2025.

BRASIL. **Código Criminal do Império do Brasil**. Lei de 16 de dezembro de 1830. Coleção de Leis do Império do Brasil, Rio de Janeiro, 1830. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1824-1899/lei-16-dezembro-1830-556122-publicacaooriginal-85723-pl.html>. Acesso em: 28 maio 2025.

\_\_\_\_\_. **Código Penal de 1890**. Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890. Promulga o Código Penal dos Estados Unidos do Brasil. Coleção de Leis do Brasil, Rio de Janeiro, 1890. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decreto/1824-1899/decreto-847-11-outubro-1890-566377-publicacaooriginal-90203-pl.html>. Acesso em: 29 maio 2025.

\_\_\_\_\_. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 01 jun. 2025.

\_\_\_\_\_. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 7 dez. 1940. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm). Acesso em: 01 jun. 2025.

\_\_\_\_\_. **Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 24 out. 2025.

\_\_\_\_\_. **Decreto n.º 4.388, de 25 de setembro de 2002**. Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. Diário Oficial da União, Brasília, 26 set. 2002. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/d4388.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4388.htm). Acesso em: 15 out. 2025.

\_\_\_\_\_. **Decreto n.º 7.030, de 14 de dezembro de 2009**. Promulga a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, concluída em 23 de maio de 1969, com reserva aos Artigos 25 e 66. Diário Oficial da União, Brasília, 15 dez. 2009. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm). Acesso em: 15 out. 2025.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990**. Dispõe sobre os crimes hediondos, e dá outras providências. Versão compilada. Presidência da República. Casa Civil. Consultoria-Geral da República. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8072compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8072compilada.htm). Acesso em: 13 set. 2025.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002.** Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/d4388.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4388.htm). Acesso em: 15 out. 2025

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 7.030, de 6 de dezembro de 2009.** Regulamenta a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, que institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas — SISNAD. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm). Acesso em: 15 out. 2025.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 11.106, de 28 de março de 2005.** Altera o Código Penal, revogando dispositivos que tratam dos crimes de adultério, entre outros. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 29 mar. 2005. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2005/Lei/L11106.htm#art5](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11106.htm#art5). Acesso em: 30 de maio. 2025.

\_\_\_\_\_. **MJSP celebra 20 anos da institucionalização do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI).** Agência Gov, 23 fev. 2024. Disponível em: <https://agenciagov.ebc.com.br/noticias/202402/mjsp-celebra-20-anos-da-institucionalizacao-do-departamento-de-recuperacao-de-ativos-e-cooperacao-juridica-internacional-drci>. Acesso em: 15 out. 2025.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no REsp 1.363.531/MG, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 27.jun.2014, DJe 4.ago.2014.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no REsp 2.121.548-PR, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, 6ª Turma, por unanimidade, julgado em 13.ago.2024, DJe 15.ago.2024.

\_\_\_\_\_. **Superior Tribunal de Justiça.** Homologação de Decisão Estrangeira nº 7986 - EX (2023/0050354-7). Relator: Ministro Francisco Falcão. Requerente: Governo da Itália. Requerido: Robson de Souza. Brasília, DF, 20 mar. 2024. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 22 mar. 2024. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/electronico/documento/mediado/?documento\\_tipo=integra&documento\\_sequencial=236160973&registro\\_numero=202300503547&peticao\\_numero=&publicacao\\_data=20240322&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/electronico/documento/mediado/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=236160973&registro_numero=202300503547&peticao_numero=&publicacao_data=20240322&formato=PDF). Acesso em: 18 out. 2025.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Processo em segredo de justiça, rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDFT), rel. p/ o ac. Min. Sebastião Reis Júnior, 6.ª Turma, j. 13.ago.2024, noticiado no Informativo 822.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. RHC 93.906/PA, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª T., DJe 26.mar.2019.

\_\_\_\_\_. **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.** Acórdão 1832628, 07042549220228070014. Estupro de vulnerável – falsa percepção da realidade – erro de tipo – atipicidade da conduta. Rel. Simone Lucindo. 1ª Turma Criminal. Julgado em 21 mar. 2024. Publicado no PJe em 21 mar. 2024.

Conselho da Europa. **Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à ITÁLIA.** Codice penale: Titolo XII – Dei delitti contro la persona. Altalex, 28 out. 2014. Disponível em: <https://www.altalex.com/documents/news/2014/10/28/dei-delitti-contro-la-persona>. Acesso em: 19 out. 2025.

CONSELHO DA EUROPA / EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. **Convenção Europeia dos Direitos do Homem.** Versão em Português. Estrasburgo, 4 nov. 1950. Conselho da Europa. Disponível em: [https://www.echr.coe.int/Documents/Convention\\_POR.pdf](https://www.echr.coe.int/Documents/Convention_POR.pdf). Acesso em: 17 out. 2025

ENCICLOPÉDIA JURÍDICA. **Crime hediondo.** Disponível em: <http://www.encyclopedia-juridica.com/pt/d/crime-hediondo/crime-hediondo.htm>. Acesso em: 13 set. 2025.

EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. **Case of M.C. v. Bulgaria (Application no. 39272/98).** Strasbourg, 4 Dec. 2003. Global Health & Human Rights Database. Disponível em: <https://www.globalhealthrights.org/m-c-v-bulgaria/>. Acesso em: 17 out. 2025.

EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. **Case of M.C. v. Bulgaria (Application no. 39272/98).** Strasbourg, 4 Dec. 2003. HUDOC – European Court of Human Rights. Disponível em: [https://hudoc.echr.coe.int/#%22itemid%22:\[%22001-61521%22\]}](https://hudoc.echr.coe.int/#%22itemid%22:[%22001-61521%22]}). Acesso em: 17 out. 2025.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Curso de Direito Penal - Vol.3.** 6. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. ISBN 9788553626694. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553626694/>. Acesso em: 13 set. 2025.

GRECO, Rogério. **Código Penal Comentado.** 18. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2025. E-book. ISBN 9786559776887. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559776887/>. Acesso em: 13 set. 2025.

International Criminal Law and the Dynamics of the Crime of Rape. Disponível em: [https://www.researchgate.net/publication/390123144\\_International\\_Criminal\\_Law\\_and\\_the\\_Dynamics\\_of\\_the\\_Crime\\_of\\_Rape](https://www.researchgate.net/publication/390123144_International_Criminal_Law_and_the_Dynamics_of_the_Crime_of_Rape). Acesso em: 15 out. 2025.

MACHADO, Vitor Gonçalves. **Os princípios constitucionais relacionados aos crimes contra a dignidade sexual.** Jusbrasil, 2016. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/os-principios-constitucionais-relacionados-aos-crimes-contra-a-dignidade-sexual/359793273>. Acesso em: 01 jun. 2025.

MARCÃO, Renato; GENTIL, Plinio. **Crimes contra a dignidade sexual: comentários ao Título VI do Código Penal.** 3. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2018. E-book. p.8. ISBN 9788553601813. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553601813/>. Acesso em: 01 jun. 2025.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público.** 16ª Edição 2025. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. E-book. ISBN 9788530996550. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530996550/>. Acesso em: 16 out. 2025.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado.** 25ª Edição 2025. 25. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. E-book. ISBN 9788530995973. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530995973/>. Acesso em: 01 jun. 2025.

\_\_\_\_\_. **Crimes Contra a dignidade sexual.** 5. ed. re., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, out./2014.

\_\_\_\_\_. **Princípios Constitucionais Penais e Processuais Penais - 4ª Edição 2015.** Rio de Janeiro: Forense, 2015. E-book. ISBN 978-85-309-6296-8. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/978-85-309-6296-8/>. Acesso em: 08 out. 2025.

SILVA, Vinícius Pereira da. **Evolução histórica da tutela à liberdade sexual no ordenamento jurídico brasileiro.** Jusbrasil, 27 out. 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/evolucao-historica-da-tutela-a-liberdade-sexual-no-ordenamento-juridico-brasileira/1983551190>. Acesso em: 30 maio. 2025.

SZNICK, Valdir, 1940 – **Assédio Sexual e crimes sexuais violentos.** Valdir Sznick – São Paulo: Ícone, 2001. – (Série Jurídica)

UNICEF Brasil. **Declaração Universal dos Direitos Humanos: adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (Resolução 217 A III) em 10 de dezembro de 1948.** São Paulo: UNICEF Brasil, 2025. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 19 out. 2025.

Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica (Convenção de Istambul). Disponível em: <https://earhvd.sg.mai.gov.pt/LegislacaoDocumentacao/Pages/ConvencaoDeIstambul.aspx>. Acesso em: 17 out. 2025